



Número: **0035740-21.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0035740-21.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10445 165	16/06/2019 17:10	<a href="#">Petição Inicial</a>
10445 166	16/06/2019 17:10	<a href="#">ID TEREZINHA</a>
10445 167	16/06/2019 17:10	<a href="#">PROCURAÇÃO TEREZINHA</a>
10445 168	16/06/2019 17:10	<a href="#">BO TEREZINHA</a>
10445 169	16/06/2019 17:10	<a href="#">DOCS MEDICOS TEREZINHA 1</a>
10445 170	16/06/2019 17:10	<a href="#">DOCS MEDICOS TEREZINHA 2</a>
10445 171	16/06/2019 17:10	<a href="#">NEGATIVA TEREZINHA</a>
10445 172	16/06/2019 17:10	<a href="#">POBREZA E RESIDENCIA TEREZINHA</a>
10445 173	18/06/2019 07:47	<a href="#">Despacho</a>
10445 174	01/08/2019 12:25	<a href="#">Citação</a>
10445 175	01/08/2019 12:25	<a href="#">Citação</a>
10445 176	01/08/2019 12:25	<a href="#">Intimação</a>
10445 177	27/08/2019 10:16	<a href="#">Contestação</a>

10445 178	27/08/2019 10:16	<a href="#">2635060_CONTESTACAO_01.PDF</a>	Petição em PDF
10445 179	27/08/2019 10:16	<a href="#">MAPFRE DOCUMENTAÇÃO ATUAL 1</a>	Outros (Documento)
10445 180	27/08/2019 10:16	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 1</a>	Outros (Documento)
10445 181	27/08/2019 10:16	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 2</a>	Outros (Documento)
10445 182	27/08/2019 16:59	<a href="#">Documento de Comprovação</a>	Documento de Comprovação
10445 183	27/08/2019 16:59	<a href="#">SUBS TEREZINHA</a>	Substabelecimento
10445 184	29/08/2019 15:45	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
10445 185	29/08/2019 15:45	<a href="#">35740-21.2019 MAPFRE VERA CRUZ 26A</a>	Aviso de recebimento (AR)
10445 186	02/09/2019 21:08	<a href="#">RÉPLICA</a>	Resposta
10445 187	18/09/2019 13:10	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
10445 188	18/09/2019 13:10	<a href="#">AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LIDER</a>	Aviso de recebimento (AR)
10445 189	02/10/2019 11:18	<a href="#">Habilitação</a>	Petição (3º Interessado)
10445 190	15/10/2019 09:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
10445 191	16/10/2019 08:10	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
10445 192	16/10/2019 08:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10445 193	16/10/2019 08:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10445 194	16/10/2019 08:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10445 195	16/10/2019 11:19	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
10445 196	05/12/2019 10:00	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
10445 197	05/12/2019 10:00	<a href="#">35740.21.2019 TEREZINHA FERREIRA-DESCONHECIDO 26A</a>	Aviso de recebimento (AR)
10445 198	09/12/2019 22:38	<a href="#">Laudo</a>	Petição em PDF
10445 199	09/12/2019 22:38	<a href="#">LAUDO 0035740-21.2019.8.17.2001</a>	Petição em PDF
10445 200	10/12/2019 08:45	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10445 201	02/01/2020 19:36	<a href="#">Resposta ao Laudo Pericial</a>	Resposta
10445 202	07/01/2020 13:49	<a href="#">Petição</a>	Petição
10445 203	07/01/2020 13:49	<a href="#">2635060_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01</a>	Petição em PDF
10445 204	07/01/2020 13:49	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
10445 205	07/01/2020 13:49	<a href="#">ANEXO 2</a>	Outros (Documento)
10445 206	22/01/2020 10:23	<a href="#">Petição</a>	Petição
10445 207	22/01/2020 10:23	<a href="#">2635060_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</a>	Petição em PDF
10445 208	29/01/2020 18:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
10445 209	31/01/2020 07:38	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10445 210	04/02/2020 11:56	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
10445 211	05/02/2020 07:53	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

10445 212	05/02/2020 08:43	<a href="#"><u>Impressão de alvará</u></a>	Petição em PDF
10445 213	07/02/2020 09:38	<a href="#"><u>Embargos de Declaração</u></a>	Embargos de Declaração
10445 215	07/02/2020 09:38	<a href="#"><u>2635060_EMBARGOS_DE DECLARACAO_SENTN ECA_1a.INSTANCIA_01</u></a>	Petição em PDF
10445 216	14/02/2020 15:36	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
10445 217	17/02/2020 10:36	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
10445 218	30/03/2020 15:56	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
10445 219	30/03/2020 15:56	<a href="#"><u>2635060_RECURSO_DE_APELACAO_01</u></a>	Petição em PDF
10445 220	30/03/2020 15:56	<a href="#"><u>DARJ DO RECURSO DE APELAÇÃO PG</u></a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
10445 221	30/03/2020 15:56	<a href="#"><u>2º DISTRIBUIDOR PG</u></a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
10445 222	31/03/2020 12:13	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
10445 223	01/04/2020 08:35	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
10445 224	13/04/2020 21:19	<a href="#"><u>Contrarrazões</u></a>	Contrarrazões
11036 844	28/05/2020 22:33	<a href="#"><u>Certidão de julgamento</u></a>	Certidão
11292 502	11/06/2020 18:26	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
10490 144	11/06/2020 18:26	<a href="#"><u>Voto do Magistrado</u></a>	Voto
10490 143	11/06/2020 18:26	<a href="#"><u>Relatório</u></a>	Relatório
10490 145	11/06/2020 18:26	<a href="#"><u>Ementa</u></a>	Ementa

**TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF/MF sob o nº. 026.736.403-20 e no RG sob o nº. 2.862.544 SDS/PE, domiciliada na Av. Professor Amaral, nº. 52, Centro, Bezerros - PE, CEP: 55660-000, por sua procuradora e advogada, com endereço eletrônico no e-mail [anasantosadv1@gmail.com](mailto:anasantosadv1@gmail.com), e endereço profissional à rua na Rua Helena de Lemos, nº. 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Bairro Ilha do Retiro, Recife-PE, CEP:50.750-630, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc. em anexo), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente

### AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista Recife - PE, 50070-160 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURODPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

#### **PRELIMINARMENTE:**

##### **Do Benefício da Gratuidade Processual**

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois a parte AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

##### **DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.**

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência que NAO tem interesse de conciliar a presente demanda, antes da avaliação da parte autora através de laudo técnico, a ser realizado por perito médico nomeado pelo TJPE, conforme **CONVÊNIO 05/2015 TJPE**.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$200,00 para cada perícia realizada.



## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A promovente é vítima de acidente de trânsito ocorrido, em **13/03/2017**, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital.

**Por ocasião do acidente, a autora sofreu várias lesões que o deixou com DEBILIDADE PERMANENTE, tendo politrauma, desbridamento em perna esquerda, TCE, conforme consta do Laudo Médico anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).**

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Ressalta-se que foi requerido no âmbito administrativo a integralidade do valor do seguro DPVAT por invalidez permanente, porém a mesma nada recebeu, apesar da documentação apresentada à Seguradora. Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização no valor de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito a indenização securitária de DPVAT, por ser de inteira e merecida justiça.

## **DO DIREITO:**

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:**

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

**“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.**  
(GRIFO NOSSO)

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.



A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –  
LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT  
é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de  
veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprouver,  
conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”.** (TAMG – AP  
0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

#### **DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:**

Anota o art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como reforçado pela Súmula 257 do STJ, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.** (grifo nosso)

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.** (destaque nosso).

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas. É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

#### **DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:**

A Lei n. 6.194/74, que institui o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade,



inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

## **DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:**

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, **no foro do domicílio do réu**. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (**grifo nosso**).

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvat.

## **DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015A**

Requer a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convênio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa a lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias accidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito

## **DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS**

É importante destacar que nas ações de Seguro Dpvat o advogado não tem como mensurar o valor relativo à indenização, visto que trata-se de matéria de direito e assim necessário se faz a graduação da seqüela em sede de perícia médica. Dessa forma, ao ser formulado o pedido em tais ações, o advogado trabalha de acordo com o valor relativo ao membro atingido. Nesse sentido, vem requerer sejam arbitrados os honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza alimentar dos destes, além desse ser fruto de grande conquista para a classe. Acerca dos honorários advocatícios dispõe o art. 85 do NCPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o



valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- (...)

Nesse sentido também dispõe a Sumula Vinculante nº85:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(..)

§14º Os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada, a compensação em caso de sucumbência parcial.

Diante de todo exposto, fica clara a importância dos honorários advocatícios, sendo de inteira justiça que sejam preservados e arbitrados nos moldes dos diplomas legais acima descritos.

## **DOS PEDIDOS:**

**1 Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação**, com base do art.319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;;

2. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o disposto no art. 246 do NCPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte Autora pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de n. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins.,

5. Caso seja outro o entendimento de V. Excelência que seja condenada a Promovida ao pagamento da indenização até o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devidamente atualizado com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74.

6. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em valor equitativo ou 20% do valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dar-se-á a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Pede e espera deferimento  
Recife, 14 de Junho de 2019.



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 16/06/2019 17:09:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061617102500000000010341948>  
Número do documento: 19061617102500000000010341948

Num. 10445165 - Pág. 5

ANA SANTOS  
OAB/PE 28.697D

CARLA ROCHA LEMOS  
OAB/PE 27.103D.



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 16/06/2019 17:09:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061617102500000000010341948>  
Número do documento: 19061617102500000000010341948

Num. 10445165 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 16/06/2019 17:09:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061617102500000000010341949>  
Número do documento: 19061617102500000000010341949

Num. 10445166 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

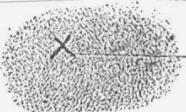
OUTORGANTE: Terezinha Pereira da Silva  
brasileiro(a), estado civil solteira, regularmente inscrito no CPF/MF sob o  
nº 026.736.403-20 e portador da cédula de identidade  
nº 1.862.875-94 (SSP) residente e domiciliado(a) na  
Rua Professor Fernandes  
nº 552 bairro de Pontinho,  
CEP 55660-000 na / PE cidade de  
Boa Vista

OUTORGADA: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ PE 28.697, com escritório profissional à Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Ilha do Retiro, Recife-PE. CEP: 50750-630 E-mail: [anasantosadv1@gmail.com](mailto:anasantosadv1@gmail.com), onde recebe intimações e/ou notificações judiciais.

PODERES: Para promover defesa dos meus interesses judiciais, concedendo-lhes poderes incluídos nas cláusulas "Ad Juditia" e "At Juditia Et Extra" (Art. 70 parágrafo 3º e 4º da Lei nº 4215, de 27/04/63), em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as fases do processo, podendo propor ação em Justiça Comum, desistir de ações, renunciar, interpor recursos, transigir, receber e dar quitação, retirar Alvará judicial de pagamento em nome do autor, do cartório judicial ou gabinetes em afins, firmar compromissos, usar de todos os recursos legais, por mais especiais que sejam, mesmo extraordinários, promover justificações, inquirir e contestar testemunhas, inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, representar em audiência, usando em suma, de todos os poderes permitidos em Direito, para que a sua defesa seja a mais ampla e cabal, inclusive substabelecer em Advogado de sua confiança, e quando lhe convier, com, ou sem reservas de poderes.

JUSTIÇA GRATUITA: Desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Recife, 23 de 10 de 201 18

 Ourorgante

Juliana Patrícia da Silva  
TESTEMUNHA CPF: 059.883.034-93

Severina Lourenço da Silva  
TESTEMUNHA CPF: 890.042.134.49





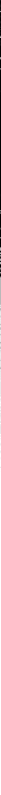
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## Hospital da Restauração

## **PRESCRIÇÕES DE ENFERMAGEM E CONTROLE DE APLICAÇÃO**

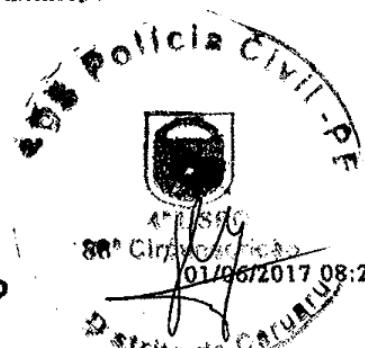
Paciente: Enfermeira Maria da Silva Enf / Leito: 10066 Registro: 10066

AUGUST 1970 VOL 4 NO 1

some: 

HORÁRIO	REGISTRO	REGISTRO	REGISTRO	REGISTRO	REGISTRO
10	82	80			
16					
22		65			
10	20	20			
16					
22		65			
10	365				
16					
22					
10	100x60	100x70			
16		130	130		
22					

Cod. 0172



2 de 2

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DINTER1 - 14ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - CARUARU**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 17E0045002491**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **01/06/2017** às **09:08**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)**  
que aconteceu no dia **13/3/2017** no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE BEZERROS, 1, SERRA DO RETIRO - PE 103 - Bairro: ZONA RUAL DE BEZERROS - BEZERROS/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

**Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:**

**DESCONHECIDO ( AUTOR / AGENTE )**  
**MARCONE JOSE DA SILVA ( NOTICIANTE )**  
**TEREZINHA FERREIRA DA SILVA ( VITIMA )**  
**MARCOS BENICIO DA SILVA AMORIM ( VITIMA )**

**Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:**

**VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):**  
**MARCONE JOSE DA SILVA**

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)**

**MARCOS BENICIO DA SILVA AMORIM (não presente na ocorrência)**  
**Sexo: Masculino** **Mae: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA** **Pai: EUSTÁQUIO DA SILVA**  
**AMORIM** **Data de Nascimento: 15/9/2011** **Naturalidade: NÃO INFORMADO** **Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE BEZERROS, 52, AV PROF AMARAL - CEP: 55500-000**  
**Bairro: CENTRO - BEZERROS/PERNAMBUCO/BRASIL**

**TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (não presente na ocorrência)**  
**ALDENORI FERREIRA DA SILVA** **Pai: EUSTÁQUIO DA SILVA** **Mae: MARCONE JOSE DA SILVA**  
**Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** **Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE BEZERROS, 52, AV PROF AMARAL - CEP: 55500-000**  
**Bairro: CENTRO - BEZERROS/PERNAMBUCO/BRASIL**

**MARCONE JOSE DA SILVA (presente na plantão) - Sexo: Masculino** **Mae: IVONETE EUSTÁQUIO DA SILVA** **Pai: MANOEL MONTEIRO DA SILVA** **Data de Nascimento: 0/8/1970**  
**Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** **Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE BEZERROS, 52, AV PROF AMARAL - CEP: 55500-000 -**  
**Bairro: CENTRO - BEZERROS/PERNAMBUCO/BRASIL**



**DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO**

le 2

01/06/2017 09:04

letim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/.infopol/xml/BOEPreview.html

**INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

**Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)**

**CAMINHÃO (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): MARCONE JOSE DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): MARCONE JOSE DA SILVA**  
Categoria/Marca/Modelo: **CAMINHAO/M.BENZ/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**  
Cor: **AZUL** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **NFS3989** (PERNAMBUCO/BEZERROS) Chassi: **9M6853014B388248**  
Ano Fabricação/Modelo: **2004/2004**  
Descrição: **L 1628**

**Complemento / Observação**

**O NOTICIANTE, MARCONE JOSE DA SILVA, QUE CONDUZIA O REFERIDO CAMINHÃO NO DIA DO FATO, COM AS VITIMAS, MARCOS BENICIO DA SILVA AMORIM E TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, QUE ESTAVAM DE GARONA NO RESPECTIVO CAMINHÃO, PROCUROU ESTA DEPOL PARA NOTICIAR QUE NA DESCIDA DA SERRA DO RETIRO, EM UM DADO MOMENTO DO PERCURSO O SISTEMA DE FREIOS DO CAMINHÃO APRESENTOU UM DEFEITO, QUE O CAMINHÃO FICOU DESGOVERNADO, QUE O MOTORISTA PERDEU O CONTROLE DO CAMINHÃO, VINDO A CAPOTAR COM O MESMO, QUE O NOTICIANTE NADA TEVE E AS VITIMAS FORAM SOCORRIDAS POR POPULARES QUE ENCAMINHARAM AS VITIMAS PARA A UNIDADE MISTA SÃO JOSE/BEZERROS/PE, CONFORME REGISTROS DE ATENDIMENTO N° 776.263 E 776.264, ONDE TIVERAM O PRONTO ATENDIMENTO, SEM MAIS, FEZ CIENTE ESTA DEPOL.**

**Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial**

**MARCONE JOSE DA SILVA  
(NOTICIANTE)**

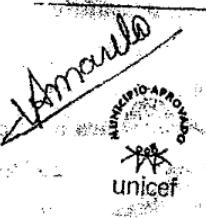
*Marcone Jose da Silva*  
B.O. registrado por: **JOSE EDSONARDO CORBA DE LIMA** - Matrícula: **221711-2**





BEZERROS  
Município da Cidade Bezerros

Prefeitura Municipal de Bezerros  
Secretaria Municipal de Saúde  
Unidade Mista São José



<b>FICHA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO</b>		<b>REGISTRO:</b> 776.263				
Data: 13.03.17	Hora: 19:04	<b>Cartão do SUS:</b>				
Nome: Fernanda Fernanda da Silva						
Nome da Mãe: Fernanda Fernanda da Silva						
Data de Nascimento: 23/10/177		Idade: 39 anos				
End.: Povoado a Centenário	Cidade: Bezerros	N.º				
Bairro:						
<b>SINAIS VITAIS</b>		Fone:				
P.A.	Temp.:	HGT:	Pulso:	F.R.:	Peso:	Assinatura Téc.

**CLASSIFICAÇÃO DE RISCO****I - Sinais de Emergência imediato - CLASSIFICAR COMO VERMELHO**

1.  Apneia  Cianose  Estridor  FC<50 ou >140  FR>32 bpm  FR<10
2.  Extremidades frias  Enchimento capilar letificado  Pulso fraco  Pulso ausente
3.  Sudorese  PAS< 80 mmhg  PAD> 130 mmhg
4.  Convulsionando no momento  Irresponsivo ou só resposta à dor  Letargia
5.  Queimaduras em mais de 25% de SC ou acompanhamento de vias aerais
6.  Intoxicação exógena
7.  Sangramento intenso  Lesão Grave

**I - Sinais de urgência - Atendimento preferencial sobre os pacientes classificados como VERDE, no consultório ou leito da sala de observação - CLASSIFICAR COMO AMARELO**

1.  Politraumatizado com Glasgow entre 13 e 15
2.  PAS< 90 ou >180  PAD> 110 sem sintomas
3.  Febre > 39°  Febre com imunodepressão
4.  Histórico de convulsão nas últimas 24 horas  Impossibilidade de deambulação aguda
5.  Tugor pastoso  Mucosas ressecadas  Vômitos no momento
6.  Queimaduras de 1º e 3º áreas não críticas SCQ< 10%
7.  Vítima de abuso sexual ocorrido há 72 horas
8.  Fraturas anguladas e luxações com comp. Neuro vascular ou dor intensa
9.  Dor Abdominal intensa  Dor Torácica intensa
10. História até 72 horas de:  Melena  Hematêmese  Enterorragia  Epistaxe
11.  Acidente perfuro-cortante com material biológico

- Sem risco de morte - somente será atendida após todos os pacientes classificados como vermelho  
marelo - CLASSIFICAR COMO VERDE

1.  TCE sem perda de consciência
2.  Febre sem outros sinais clínicos
3.  Retorno em período < 24 horas por ausência de melhora
4.  Lombalgia intensa
5.  Entorse, suspeita de fraturas, luxações
6.  Dor abdominal sem alterações de sinais vitais
7.  Dor de garganta com história de febre e com placas sem toxemia
8.  Vômitos, diarreia sem desidratação<24h



Conduta: Paciente vítima de acidente de trânsito, capotamento de veículo (caurinhão). Relevo de dor/maior e na articulação do ombro. Nega dor/pa, lesão curto contra mér.

- ⑦ *Sivra + urat's ciante*

- ② *Diclorena as* (mp) Mr. feito

Jaristela Gonçalves Barbosa  
Tecno-Visão Editora Ltda.  
COREN - PE 001.025.082

- ② So survive di infestation D&

Dr. Bruno Lutz Cavales  
Médecin

NR 512 34 30.

- 10<sup>th</sup> Recom pel traumetizada, ao HR, conforme  
orientacao da central de leito **DATA 5/23/20**

21:210 M. Dipione of FA FAN TV

~~21-65  
J.W. na~~

Dr. Faílles M. Amaral  
Médico  
CRM-PE 23075

TIPO DE CONSULTA	MOTIVO DA ALTA	OBITO
Consulta simples	Melhora	Data: _____
Consulta c/ Observação	Solicitação	
Indicação (Internamento)	Transferência	
	Indisciplina	Hora: _____
	Óbito	

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_\_

  
 Dr. Bruno Lázaro Carimbo  
 Médico  
 CRM-PE 26810

**Médico - CREMEPE  
(Carimbo)**



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

Nº Atendimento : 380679

Nome : Terezinha Forreiros da Silva

Foi atendido às \_\_\_\_\_ hs. do dia 14 / 03 / 13

Diagnóstico Próvel : Terezinha Forreiro

em 581

Tratamento Realizado : 3 ônus

ABRANOR

enxerto

Purpura de (g) eis

Observação : \_\_\_\_\_

Cópia de : \_\_\_\_\_

Médico CRM N°

10/05/13

**ATENÇÃO :** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0086





Notificação 14.03.17  
Vigilância Epidemiológica Hospitalar  
VEH-HRSES - NEPI  
Secretaria de Saúde  
Hospital

**Ficha d**

Numero do Registro

Atendimento: **780876** Prontuário: 1581502  
Paciente: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA  
Nome Mãe: ALDENORA FERREIRA DA SILVA  
End: PRACA CENTENARIA Nº 1  
Bairro: SITIO DOS REMEDIOS Cidade: BEZERROS PE  
Nascimento: 23/08/1977  
Localização: SALA LARANJA / GERAL  
Leito: LEITO 03 Serviço: NEUROCIRURGIA  
Data e Hora Atendimento: 14/03/2017 06:00

<b>780679</b>		Data e Hora de Atendimento: 14/03/2017 00:36	Local de Entrada: <b>EMERGENCIA GERAL</b> Atendimento Manual :																												
Cod. Paciente: <b>1581502</b> Paciente: <b>TEREZINHA FERREIRA DA SILVA</b> Data de nascimento: <b>23/08/1977</b> Idade: <b>39a 6m 21d</b> Sexo: <b>FEMININO</b>																															
Estado Civil: <b>SOLTEIRO</b> Profissão: <b></b> Acompanhante: <b></b>																															
DOC ID / Data expedição <b>286287594 /</b>	Mãe: <b>ALDENORA FERREIRA DA SILVA</b>	Cartão SUS: <b></b>																													
Pai: <b></b>																															
Endereço: <b>PRACA CENTENARIA</b> Número <b>1</b> Bairro: <b>SITIO DOS REMEDIOS</b> Complemento: <b></b> Cidade: <b>BEZERROS</b> UF: <b>PE</b> Telefone: <b>91089893</b>																															
Corrências: <b>Tais Santas (comache) 996584462 991089893</b>																															
Motivo do atendimento: <b>DOR</b> Procedência: <b>OUTRO HOSPITAL</b>																															
Informações do Serviço Social: <b>Pr. orientador conforme dores</b>																															
Confirmação de nome: <b>mediente entrevista em</b> Fones: <b></b>																															
Confirmação de endereço: <b>14/03/17</b>																															
Providências: Alta <input type="checkbox"/> Caso Social <input type="checkbox"/> Encaminhamentos: Rede de Apoio <input type="checkbox"/> GPCA <input type="checkbox"/> Cons.Tutelar <input type="checkbox"/> Delegacias <input type="checkbox"/> Minist. Pùblico <input checked="" type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>																															
Observação: <b>19.03.59 - Abordagem ao leito do Sairgo Social da U.T e do Pediatra.</b>																															
História Clínica: <b>00:45 Facial com hirsos cl. hirsutismus de lorum. Nô enio de hirs Relato dian m 52. Nega dijoxo e dor abdôm</b>																															
<table border="1"> <tr> <td>Assistente Social Gisella Cavalcanti Assistente Social CRESS: 6174</td> </tr> <tr> <td>Assistente Social Gisella Cavalcanti Assistente Social CRESS: 6174</td> </tr> </table>				Assistente Social Gisella Cavalcanti Assistente Social CRESS: 6174	Assistente Social Gisella Cavalcanti Assistente Social CRESS: 6174																										
Assistente Social Gisella Cavalcanti Assistente Social CRESS: 6174																															
Assistente Social Gisella Cavalcanti Assistente Social CRESS: 6174																															
<table border="1"> <tr> <td colspan="4">Atendimento Médico</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Perda de consciência: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> <td colspan="2">Episódio Emético: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Acidente de Trânsito: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> <td colspan="2">Tipo: <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Acidente de Trabalho: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> <td colspan="2">Transporte realizado Por:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Imobilização Cervical: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> <td colspan="2">Sofreu Queda: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Condições de imobilização adequadas: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> <td colspan="2">Altura: <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td colspan="4">Condições de imobilização adequadas: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Por Quê?</td> </tr> </table>				Atendimento Médico				Perda de consciência: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Episódio Emético: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Acidente de Trânsito: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Tipo: <input type="checkbox"/>		Acidente de Trabalho: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Transporte realizado Por:		Imobilização Cervical: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Sofreu Queda: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Condições de imobilização adequadas: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Altura: <input type="checkbox"/>		Condições de imobilização adequadas: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Por Quê?			
Atendimento Médico																															
Perda de consciência: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Episódio Emético: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>																													
Acidente de Trânsito: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Tipo: <input type="checkbox"/>																													
Acidente de Trabalho: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Transporte realizado Por:																													
Imobilização Cervical: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Sofreu Queda: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>																													
Condições de imobilização adequadas: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Altura: <input type="checkbox"/>																													
Condições de imobilização adequadas: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Por Quê?																															
<table border="1"> <tr> <td colspan="2">Exame Físico:</td> </tr> <tr> <td>A: Geral</td> <td>Via aérea está pélvia: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> <td>O paciente fala: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> <td>Temp: <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td colspan="4"><i>Via aérea pélvia</i></td> </tr> <tr> <td colspan="4">B: Respiratório <i>m 40 27 SRA F 14:00</i></td> </tr> <tr> <td>C: Circulatório</td> <td>PA: X mm</td> <td>Ruíso: <i>FC 76 bpm</i></td> <td>bpm</td> </tr> <tr> <td colspan="4"><i>RCR 27 C</i></td> </tr> </table>				Exame Físico:		A: Geral	Via aérea está pélvia: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	O paciente fala: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Temp: <input type="checkbox"/>	<i>Via aérea pélvia</i>				B: Respiratório <i>m 40 27 SRA F 14:00</i>				C: Circulatório	PA: X mm	Ruíso: <i>FC 76 bpm</i>	bpm	<i>RCR 27 C</i>									
Exame Físico:																															
A: Geral	Via aérea está pélvia: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	O paciente fala: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Temp: <input type="checkbox"/>																												
<i>Via aérea pélvia</i>																															
B: Respiratório <i>m 40 27 SRA F 14:00</i>																															
C: Circulatório	PA: X mm	Ruíso: <i>FC 76 bpm</i>	bpm																												
<i>RCR 27 C</i>																															



D: Exame Neurológico	Deficiência motora: <input type="checkbox"/> MSD <input type="checkbox"/> MSE <input type="checkbox"/> MID <input type="checkbox"/> MIE <input type="checkbox"/> Pupilas: <input type="checkbox"/> Isocônicas <input type="checkbox"/> Anisocônicas	
Glasgow: Abertura Ocular Escore: <input type="checkbox"/> Hora:	Glasgow: Resposta Verbal Escore: <input type="checkbox"/> Hora:	Glasgow: Resposta Motora Escore: <input type="checkbox"/> Hora:
EFG: 15 <input type="checkbox"/>		
E: Exposição/Abdômen:		
<p><i>ABD lados depressíveis nódulos a palpares</i>  <i>Presença de perda de nódulos em pena frequente</i></p>		
Diagnóstico Inicial:	<i>Polihist</i> <i>↑ nódulos espontâneos?</i>	Cod. Procedimento
Conduta:	<i>TSC subbrônquio</i> <i>Re: extenso, xerocôlico, perda peso corporal</i> <i>Perdi membro superior → + exames oftalmológicos</i> <i>Repetitivo Lg 000 02-Fs</i> <i>análise n. C.R. 1/66 / oncológica</i> <i>medidor</i> <i>LDRS Nefro</i>	
Evolução de Enfermagem:	Ass. Enfermagem	

Definição do Caso:	Condição de Alta:
<input type="checkbox"/> Internamento <input type="checkbox"/> Cirurgia <input type="checkbox"/> Óbito <input type="checkbox"/> Termo de Alta a Pedido <input type="checkbox"/> Evadiu-se <input checked="" type="checkbox"/> Alta Internado na Clínica: Transferido para:	<input type="checkbox"/> Curado <input type="checkbox"/> Melhorado <input type="checkbox"/> Inalterado <input type="checkbox"/> Piorado <input type="checkbox"/> Óbito

Autorização para Alta / Internamento / Transferência:  
 Médico: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Termo de responsabilidade para Internamento:

- Estou ciente das normas existentes neste hospital, as quais aceito integralmente e autorizo a realização de tratamento, clínicos e/ou cirúrgicos inclusive transfusões e sem exames complementares e transporte se forem necessários.

Data: \_\_\_\_\_ Nome completo legível: \_\_\_\_\_  
 No. da identidade: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Termo de responsabilidade de alta a pedido:

- Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente neste nosocomio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que deste ato possam advir.

Data: \_\_\_\_\_ Nome completo legível: \_\_\_\_\_  
 No. da identidade: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Data e Hora Impressão: 14-Mar-17



Prefeitura Municipal de Bezerros  
Secretaria Municipal de Saúde  
Unidade Mista São José



### AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO REFERENCIADA

PACIENTE: Terezinha Pereira da Silva

PRONTUÁRIO: 776 263

DATA: 13 / 08 / 17 HORA: \_\_\_\_\_

OBJETIVO DA TRANSFERÊNCIA: Paciente de 39 anos, vítima de acidente de trânsito (capotamento de caminhão), reles de dor torácica e um ombro suspeito, apresenta lesão torso-abdominal lacerada no MIE, profunda. ECG = 15, PA = 120x30 mmHg, SPO2 = 99%. TD = Politrauma,

HOSPITAL REFERENCIADO: HR

SENHA AUTORIZADA: 512 3780

ASS. / CARIMBO DO MÉDICO REGULADOR:

OBS.: A transferência para o Hospital referenciado só deverá ser realizada quando assegurado o leito para a internação.



D: Exame Neurológico	Deficiência motora: <input type="checkbox"/> MSD <input type="checkbox"/> MSE <input type="checkbox"/> MID <input type="checkbox"/> MIE <input type="checkbox"/> Pupilas: <input type="checkbox"/> Isocônicas <input type="checkbox"/> Anisocônicas	
Glasgow: Abertura Ocular Escore: <input type="checkbox"/> Hora:	Glasgow: Resposta Verbal Escore: <input type="checkbox"/> Hora:	Glasgow: Resposta Motora Escore: <input type="checkbox"/> Hora:
EFG: 15 <input type="checkbox"/>		
E: Exposição/Abdômen:		
<p><i>ABD lados depressíveis nódulos a palpares</i>  <i>Presença de perda de nódulos em pena frequente</i></p>		
Diagnóstico Inicial:	<i>Polihist</i> <i>↑ nódulos espontâneos?</i>	Cod. Procedimento
Conduta:	<i>TSC subbrônquio</i> <i>Re: estímnio, xerose, pele, pena frequente</i> <i>Presença de nódulos espontâneos</i> <i>Repetitivos</i> <i>análise: M.C.P. / 66 / entópico</i> <i>medicamento</i> <i>Lopress-Neto</i>	
Evolução de Enfermagem:	Ass. Enfermagem	

Definição do Caso:	Condição de Alta:
<input type="checkbox"/> Internamento <input type="checkbox"/> Cirurgia <input type="checkbox"/> Óbito <input type="checkbox"/> Termo de Alta a Pedido <input type="checkbox"/> Evadiu-se <input checked="" type="checkbox"/> Alta Internado na Clínica: Transferido para:	<input type="checkbox"/> Curado <input type="checkbox"/> Melhorado <input type="checkbox"/> Inalterado <input type="checkbox"/> Piorado <input type="checkbox"/> Óbito

Autorização para Alta / Internamento / Transferência:  
 Médico: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Termo de responsabilidade para Internamento:

- Estou ciente das normas existentes neste hospital, as quais aceito integralmente e autorizo a realização de tratamento, clínicos e/ou cirúrgicos inclusive transfusões e sem exames complementares e transporte se forem necessários.

Data: \_\_\_\_\_ Nome completo legível: \_\_\_\_\_  
 No. da identidade: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Termo de responsabilidade de alta a pedido:

- Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente neste nosocomio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que deste ato possam advir.

Data: \_\_\_\_\_ Nome completo legível: \_\_\_\_\_  
 No. da identidade: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Data e Hora Impressão: 14-Mar-17



14/3/17

Transtorno

13:20 Paciente vítima de corteletas (fig). Contor dor e ferimento em perna (E), provado à dor em cubito (E) e em região escoicalha (E).

Exame: ferimento profundo em 4/3 nêgo da perna (E); mobilidade ligeira presente em MIE. Da à gatada em cubito (E), sem edema ou hematocele local.

Chaco R.R.

HS:- Ferimento contuso em perna (E)

- Contusão as artroses cubito (E)

CD:- Analgesia

- Limpza copingue + desbridamento

de ferimento em perna (E)

- sutura para cicatrização.

- ATB venoso 0/24h.

- banhos com TO APF.

- Acupuntura e/ou

Daniel Lewi L. Montezuma  
Residente Ortopedia/Trumatologia  
CREMEPE 24.401



# HÓSPITAL DA RESTAURACAO

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo **MANCHESTER\_V2**

14/03/2017 00:28

	<b>Nome Paciente:</b> TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
	<b>Cód. Paciente:</b>
	<b>Data de Nascimento:</b> 23/08/1977
	<b>Sexo:</b> Feminino
	<b>Idade:</b> 39
	<b>Senha:</b> U0002
	<b>Convênio:</b> -
	<b>Atendimento:</b>

**14/03/2017 00:28 - MARIA DO SOCORRO G DA SILVA - COREN: 72364 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) -**

<b>Prioridade:</b>	<b>LARANJA - MUITO URGENTE</b>
<b>Cor:</b>	<b>LARANJA</b>
<b>Queixa Principal:</b>	PACIENTE VÍTIMA DE CAPOTAMENTO DE CAMINHÃO HÁ 6 HORAS. REFERE DOR TORACIA. APRESENTA FERIMENTO EM MIE
<b>Observação:</b>	5123780
<b>Fluxograma sintoma:</b>	TRAUMA TORACOABDOMINAL
<b>Discriminador(es):</b>	- DOR INTENSA?
<b>Especialidade:</b>	CIRURGIA GERAL
<b>Alergia(s):</b>	-
<b>Sinais Vitais Lidos:</b>	- REGUA DE DOR: 8

**Acolhido(a) por: MARIA DO SOCORRO G DA SILVA**  
**Data: 14/03/2017 00:28**



**FICHA DE ESCLARECIMENTO**



**SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**  
**SERVIÇO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - FICHA DE ESCLARECIMENTO**

Nº Atendimento: 200639

Nome: EDSON PEREIRA DA SILVA

Foi atendido às 10:00 hs. do dia 11/03/17

Diagnóstico Provável: EDSOM PEREIRA DA SILVA

Nº Atendimento: 780679

Nome: EDSON PEREIRA DA SILVA

Foi atendido às 08:00 hs. do dia 15/03/17

Diagnóstico Provável: EDSON PEREIRA DA SILVA

Tratamento Realizado: Anticonvulsivo

Este paciente deverá retornar para **EMERGÊNCIA** em caso de:  
CEFALÉIA ( dor de cabeça que não alivia )  
VÔMITOS  
PARALISIAS ( que aparecem após a alta )  
ANISOCORIA ( MENINA DOS OLHOS MAIOR DO QUE A OUTRA )  
CONVULSÃO  
OBS: Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja  
Alergia ( NOVALGINA, ANADOR, TYLENOL )

Observação: Voltar ao ambulatório de NEUROCRURO

Cópia de:

*Antônio Lemos  
Medico CRM 155120*

Médico - CRM Nº

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou

ambulatório para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

*Atendimento  
Continuidade do tratamento  
ambulatorial*

*Cost. prop.*

Cod. 0086



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



PERNAMBUCO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Paciente

Enfermaria/Leito

Registro

Teljinha Ferreira - UT -

780679

## EVOLUÇÃO CLÍNICA

14/03/17

Ex. oral

7:00 h.

esfregaço - corado; hidratação  
mvt de boca; dor; dor

ABD: flácido

Rx: tóxica -> S/ humor/ fúmeo

ed: 5700 CIR. GOMES

14/03/17

# NCR #

07:00

MDT -> Polihormônio

2) Fe expondo?

ECG = (15)

Paciente encontra-se consciente, orientado, euprático,  
hidratado, corado, óptimo, acomodada, anictílico.

Em ambiente, bem adaptado. Nege efeitos.

HT: ACV, RCR em 24, PBF, SIS fe = 72 bpm.

AR: mvt em AMT RPO. FR = 14 lpm

ABD: sem queixa; defensível, indolor

est - Aprendendo fac de Crôm

DATA: 14/03/2017  
NOME: CARLA ROCHA LEMOS  
CRM: 10445170  
PÁGINA: 1/1

1413117

# NCR#

28L TAC L. Cunha. Sua Letra

Sua queixa

Sua intromissão.

ECG = 1SL Isofato 1Mg. 4mm.

H.D.T.C.E. Lucc.

end: Alta d. NCR  
R. Av. d. Fazenda.





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

## HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

# PERNAMBUCO

## Paciente

## Enfermaria/Leito

## Registro

## EVOLUÇÃO CLÍNICA

16/03/13

To s1 Regas on calcns - s1 Rele

er. Aufl.

१५५१

Introdução ao Sistema Gráfico Multimídia de Alto Nível

600 '00



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 16/06/2019 17:09:36  
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061617102500000000010341953>  
Número do documento: 1906161710250000000010341953

Num. 10445170 - Pág. 7



**PERNAMBUCO**  
ESTADO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO  
PRESCRIÇÃO CUIDADOS MÉDICOS E CONTROLE DE APLICAÇÃO

**HR**  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

TRATAMENTO AVC

NOME DO PACIENTE	ENF/LEITO	REGISTRO	DIA	DIA	DIA	DIA	DIA
MEDICAMENTO	DOSE	VIA	INTEN.	HORÁRIO	HORÁRIO	HORÁRIO	HORÁRIO
1 - FERZINHA FERREIRA DA SILVIA	100 ml.	IV	24h	12/12h	12/12h	12/12h	12/12h
2 - SORO FISIOLOGICO 0,9% 100 ml.							
3 - RANTIDINA - 01 AMPOLA + AD							
4 - PLASIL + AD							
5 - DIPIRONA (2,8) AD 1g + 40 ml 6/6h	IV	S/N	12/12h	12/12h	12/12h	12/12h	12/12h
6 - LIQUEMINE 0,25ml 12/12h	ATE	6/6h					
7 - CAPOTEN 25 01CP 12/12h	SC	12/12h					
8 - DU CLEXANE 40 12/12h	SL	SN					
9 - SEPAS > 180 OU PAD > 110mmhg. 12/12h	SC						
10 - INSULINA SIMPLES CONFORME HGT 0-200 - 0un 201 - 300 = 4un 301-400 = 8un > 400 + 12un 12/12h	02CP	VO/ SNG	12h				
11 - AAS 100 12/12h							
12 - TIAZOL 100 mg + ST 10 8/6h 12/12h							
13 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
14 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
15 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
16 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
17 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
18 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
19 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
20 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
21 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
22 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
23 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
24 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
25 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
26 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
27 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
28 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
29 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
30 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
31 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
32 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
33 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
34 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
35 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
36 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
37 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
38 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
39 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
40 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
41 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
42 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
43 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
44 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
45 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
46 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
47 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
48 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
49 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
50 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
51 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
52 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
53 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
54 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
55 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
56 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
57 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
58 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
59 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
60 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
61 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
62 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
63 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
64 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
65 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
66 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
67 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
68 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
69 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
70 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
71 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
72 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
73 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
74 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
75 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
76 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
77 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
78 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
79 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
80 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
81 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
82 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
83 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
84 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
85 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
86 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
87 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
88 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
89 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
90 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
91 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
92 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
93 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
94 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
95 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
96 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
97 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
98 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
99 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
100 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
101 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
102 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
103 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
104 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
105 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
106 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
107 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
108 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
109 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
110 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
111 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
112 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
113 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
114 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
115 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
116 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
117 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
118 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
119 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
120 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
121 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
122 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
123 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
124 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
125 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
126 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
127 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
128 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
129 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
130 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
131 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
132 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
133 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
134 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
135 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
136 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
137 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
138 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
139 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
140 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
141 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
142 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
143 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
144 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
145 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
146 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
147 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
148 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
149 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
150 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
151 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
152 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
153 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
154 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
155 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
156 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
157 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
158 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h							
159 - Cefalofene 1g + AD 10 8/6h 12/12h					</		



## SINISTRO 3170442288 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** TRAÇÃO

CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME

**BENEFICIÁRIO** TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 02673640320

**Posição em 28-05-2019 17:12:01**

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
05/09/2017	Negativa Técnica - Sem sequelas	



## DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, Terezinha Lúcia da Silva,  
brasileiro(a), estado civil solteiro,  
profissão agricultora Inscrito no CPF/MF sob o  
nº 026.736.403-20, e portador da cédula de  
identidade nº 1.862.87594 SSP, residente e  
domiciliado(a) Qd: Professor Amaro  
nº 52, bairro Centro,  
CEP 55660-000 na cidade de  
Recife / PE.

Declaro sob as penas da lei, para os fins de concessão da Justiça Gratuita,  
que não tenho condições de arcar com as custas e despesas  
processuais, sem sacrifício do meu sustento de minha família, de acordo  
com os termos da Lei nº 1.060/1950.

Recife, 23 de 10, de 18.

NOME: X



## NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA  
DE PERNAMBUCO  
AV.JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,  
RECIFE, PERNAMBUCO  
CEP 50050-902  
CNPJ 10.835.932/0001-08  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02  
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116  
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142  
Ouvíndia 0800 282 5599  
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado  
de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos  
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

## DADOS DO CLIENTE

AMARA MARIA DA SILVA  
CPF: 551.776.464-91 NIS: 21267214211

## ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

AV PROF AMARAL 52

CENTRO/BEZERROS  
55660-000 BEZERROS PE

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site [www.celpe.com.br](http://www.celpe.com.br)

DATA DE VENCIMENTO  
**24/05/2019**

TOTAL A PAGAR (R\$)  
**47,13**

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL  
**17/05/2019**

DATA DA APRESENTAÇÃO  
**17/05/2019**

NÚMERO DA NOTA FISCAL  
**062512788**

CONTA CONTRATO  
**000635863021**

Nº DO CLIENTE  
**2000357727**

Nº DA INSTALAÇÃO  
**0000344528**

## CLASSIFICAÇÃO

**B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS**  
Monofásico

## RESERVADO AO FISCO

**3B85.E43F.E58D.AC0E.FD03.F399.FD43.691A**

## DESCRÍÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,19334862	5,80
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	70,00	0,33145479	23,20
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	23,00	0,49718219	11,43
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,41
Contrib. Ilum. Pública Municipal			6,29
<b>TOTAL DA FATURA</b>			<b>47,13</b>

EM ATÉ 15 DIAS, DÉBITOS EXISTENTES CAUSARÃO CORTE.

Vencido	Dt Reav	Valor
27/03/19	17/05/19	89,04

Este comunicado NÃO substitui aviso de débitos anteriores e NÃO contempla débitos em discussão judicial. Caso a suspensão do fornecimento persiste por dois ciclos de faturamento, poderá ocorrer o encerramento do contrato, podendo também existir cobrança conforme os critérios definidos no Art. 99 REN 414/ANEEL. Podem ocorrer ações de cobrança, bem como inclusão nos registros de restrições de crédito SPC e SERASA.

Tarifas Aplicadas	HISTÓRICO DO CONSUMO
Consumo Ativo até 30 kWh 0,18072296	kWh
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh 0,30981080	123
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh 0,46471620	113
	153
	113
	110
	111
	120
	110
	94
	116
	114
	116
	117

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	R\$	%
Geração de Energia	18,38	45,01
Transmissão	2,07	5,07
Distribuição (Celpe)	12,55	30,73
Encargos Setoriais	1,23	3,01
Tributos	2,66	6,51
Perdas de Energia	3,95	9,67
<b>TOTAL</b>	<b>40,84</b>	<b>100</b>

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES								
DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL			
mar/2019								
DIC-No.de horas sem Energia	BEZERROS	0,00	5,79	11,58	23,16			
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,30	6,60	13,20			
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	3,37	0,00	0,00			
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico			Limite DICRI: 12,22					
<b>EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 19,53</b>								
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.								

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL							
NÚMERO DO MÉDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
NF36341	CAT	17/04/2019 12.231,00	17/05/2019 12.354,00	30	1.00000	0,00	123,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 17/06/2019

## INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de você! ag correios biritinga: rua martins junior centro / dioni atelier: av prf amaral 80 sao sebastiao.Lista completa em [www.celpe.com.br](http://www.celpe.com.br)." Na data da leitura a bandeira em vigor é a Amarela. Mais informações em [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br). A partir de 29/04, tarifa com reajuste médio de 5,56% para Baixa Tensão e 3,76% para Alta Tensão-REH 2.535/19. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento. Pagto. em atraso gera multa 2% (Res414/ANEEL), Juros 1% a.m (Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês. Isenção do ICMS conforme art. 9, XLVIII, a, 2.2.2, do RICMS-PE. Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei N° 10.438 de 26/04/02 - R\$ 30,84 . O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.

## NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

## AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

## DESTQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
<b>000635863021</b>	<b>05/2019</b>	<b>47,13</b>	<b>24/05/2019</b>	<b>Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.</b>

838100000000 471300110000 635863021108 139799428835

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

[imento.celpe.com.br/NDP\\_DCSRUCES\\_D~home~neologw~sap.com/servlet/login.neoenergia.com.RFCConversaoServlet?redirfatura=t...](http://imento.celpe.com.br/NDP_DCSRUCES_D~home~neologw~sap.com/servlet/login.neoenergia.com.RFCConversaoServlet?redirfatura=t...) 1/1



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 16/06/2019 17:09:37

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906161710250000000010341955>

Num. 10445172 - Pág. 2

Número do documento: 1906161710250000000010341955



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

Processo nº **0035740-21.2019.8.17.2001**

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

1. Com esteio no art. 98, do Código de Ritos Cíveis, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da autora.
2. Diante das especificidades da causa e no escopo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35, da ENFAM).
3. Citem-se as Promovidas para contestarem o pedido, querendo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial (art. 344, CPC).
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de junho de 2019.

Dia de Sta. Marina.

**BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA**  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA - 18/06/2019 07:47:02  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061807470200000000010341956>  
Número do documento: 19061807470200000000010341956

Num. 10445173 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT  
RECIFE, 1 de agosto de 2019.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**

**Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **1906161709333410000046028800**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, JOSE AUGUSTO BRAGA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**JOSE AUGUSTO BRAGA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: Jose Augusto Braga - 01/08/2019 12:25:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080112254600000000010341957>  
Número do documento: 19080112254600000000010341957

Num. 10445174 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT  
RECIFE, 1 de agosto de 2019.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

**Endereço: AV GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES, 3855, BOA VISTA, RECIFE - PE - CEP: 50070-160**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **1906161709333410000046028800**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, JOSE AUGUSTO BRAGA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**JOSE AUGUSTO BRAGA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 46784403, conforme segue transscrito abaixo:

*"DESPACHO 1. Com esteio no art. 98, do Código de Ritos Cíveis, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da autora. 2. Diante das especificidades da causa e no escopo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35, da ENFAM). 3. Citem-se as Promovidas para contestarem o pedido, querendo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial (art. 344, CPC). 4. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 17 de junho de 2019. Dia de Sta. Marina. BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"*

RECIFE, 1 de agosto de 2019.

**JOSE AUGUSTO BRAGA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



## CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341960>  
Número do documento: 1908271016120000000010341960

Num. 10445177 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECÃO**

**Processo:** 00357402120198172001

**SÚMULA 474 STJ:** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresa seguradora com sede à Av. Das Nações Unidas, 11.711 - 21º Andar - Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341961>  
Número do documento: 19082710161200000000010341961

Num. 10445178 - Pág. 1

## **BREVE SÍNTESSE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **13/03/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **01/06/2017**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a **NEGATIVA** da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



## **DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO**

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular<sup>3</sup>, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrário sensu do art. 654 do Código Material Civil.



Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é evada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal<sup>4</sup>.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

---

<sup>3</sup>"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandado judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzato assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnaldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

<sup>4</sup>Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatária analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéria injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."



## **DO MÉRITO**

### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>5</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

## **DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

### **DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE**

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

---

<sup>5</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA** Sinistro: 3170442288 Data: 13/03/2017

Endereço do(a) Examinado(a): **AV PROF AMARAL, 52 - CENTRO - Bezerros - PE - CEP 55660-000**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [ sds /PE ] 2862875

Data local do exame: [ 01/09/2017 ] Caruaru [ PE ]

**Resultado da Avaliação Médica**

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)  
**Trauma torácico. Ferimento corto-contuso extenso da perna esquerda. Vítima queixa-se de dor na perna esquerda. Ao exame: sem sequelas permanentes.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [ X ] Sim [ ] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item VI\*) se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [ X ] Sim [ ] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item VI\*)

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.  
**Quadro submetido a tratamento cirúrgico.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível à qualquer medida terapêutica)? [ ] Sim [ X ] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).

( ) "Vítima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em \_\_\_\_ dias

( X ) "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

( ) "Exame não permite conclusão"

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (\*).

( ) Total = "100% da IS"

V. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.



Andrea Rodrigues Madeira - CRM: 19953 - PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341961  
Número do documento: 1908271016120000000010341961

Num. 10445178 - Pág. 5

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Friza-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

#### **DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada IMPROCEDENTE.

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.



A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>7</sup>.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>8</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>9</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

---

<sup>6</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>7</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>8</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>9</sup>art. 1º. (...)

<sup>9</sup>2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## **CONCLUSÃO**

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas com fundamento no artigo 485 inciso I do cpc.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Deste modo, requer que seja a presente demanda julgada improcedente com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc ante a ausência de invalidez.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer ainda a Ré que seja intimado o Ilustre Membro do Ministério Público com fundamento no artigo 178 do Código de Processo Civil uma vez que se trata de interesse de incapaz

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.



Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 26 de agosto de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341961>  
Número do documento: 1908271016120000000010341961

Num. 10445178 - Pág. 9

### QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341961>  
Número do documento: 19082710161200000000010341961

Num. 10445178 - Pág. 10

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



## SUSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, em curso perante a **26ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00357402120198172001.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341961>  
Número do documento: 19082710161200000000010341961

Num. 10445178 - Pág. 12

**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato**





anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Bio de Janeiro, 28 de maio de 2018

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

OAB/SP 111.807

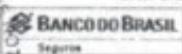


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908271016120000000010341962>  
Número de documentos: 1008271016120000000010341962

Núm. 10445179 - Pág. 2



GRUPO SEGURODOR



Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto em isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

**PRAZO:** O presente mandado terá validade até 31.12.2020, exceto quando for juntado nos autos de determinado processo, quando vigerá até o término do respectivo processo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

Carlos Alberto Landim, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRAS  
Diretor Geral de Planejamento e Controle da Operação  
Hélio BR Comercial

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

MAPFRE VIDA S.A.



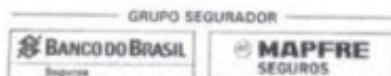
[www.bbmapfre.com.br](http://www.bbmapfre.com.br)

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908271016120000000010341962>  
Número de documentos: 1008271016120000000010341962

Nº 10445179 - Pág. 3



PROCURAÇÃO

(DPVAT)

1) **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob o número 28.196.889/0001-43, NIRE 3530018226-0; 2) **BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.356.570/0001-81, NIRE 3530045752-8; 3) **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 3530004292-1; e 4) **MAPFRE VIDA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 3530010769-1, por seus representantes legais ao final assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, **MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132 e CPF/MF sob nº 082.587.197-29, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio de Janeiro sob o nº 62.420 e CPF/MF sob o nº 542.587.407-30, **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-37, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia At Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo, ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações em que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer *no-todo* ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de



[www.bbmapfre.com.br](http://www.bbmapfre.com.br)

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ: 61.074.175/0001-38  
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.

**ASSINATURAS:** Mesa: Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente; Roberto Barroso, Secretário. Acionista: Mapfre BB SH2 Participações S.A. (p. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente e Roberto Barroso, Vice-Presidente).

**CERTIDÃO:** A presente ata é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Marcos Eduardo dos Santos Ferreira  
Presidente da Mesa

Roberto Barroso  
Secretário da Mesa



Página 2 de 12





MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ: 61.074.175/0001-38  
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

**DATA, HORA E LOCAL:** Em 30 de junho de 2016, às 10h30, na sede da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ("Companhia"), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-0000.

**PRESENÇA:** Presente a única acionista titular de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

**CONVOCACÃO:** Dispensada em razão da presença da acionista titular das ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações").

**MESA:** Assumiu a presidência Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, que convidou Roberto Barroso para exercer a função de secretário.

**ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: (i) aumento do capital social da Companhia; (ii) alteração do artigo 5º do Estatuto Social; e, (iii) consolidação do Estatuto Social.

**DELIBERAÇÕES:** A acionista da Companhia decidiu, sem ressalvas:

- i) aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor total de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais), com a emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinqüenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, por um preço de emissão de R\$ 2.009,262455 por ação, o qual foi estabelecido pelo critério previsto no artigo 170, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 6.404/76. As ações ora emitidas são totalmente subscritas e integralizadas pelo acionista **MAPFRE BB SH2 Participações S.A.**, nesta data, em moeda corrente nacional, conforme indicado no Boletim de Subscrição constante do Anexo I à presente.
- ii) Em decorrência do aumento de capital, ora aprovado, e sua integralização, o Artigo 5º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.
- iii) aprovar a consolidação do estatuto social, nos termos do Anexo II.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ANEXO II

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)

CNPJ: 61.074.175/0001-38  
NIRE: 3530004292.1

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

**Artigo 1º** - A Companhia tem a denominação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., constituída como subsidiária integral da MAPFRE BB SH2 Participações S.A. e autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 38.170, de 31 de outubro de 1955, sendo regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Companhia").

**Artigo 2º** - A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000.

**Parágrafo Único** - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir agências, filiais e escritórios de representação em qualquer lugar do território nacional, conforme Artigo 13, inciso (viii).

**Artigo 3º** - A Companhia tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, em qualquer das suas modalidades ou formas e do ramo de seguro de pessoas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

**Parágrafo Único** - Fica vedado à Companhia prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma em operações estranhas ao seu objeto social, não se aplicando esta vedação no caso de operações de seguro, cosseguro e resseguro.

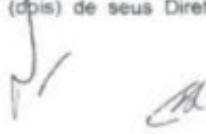
**Artigo 4º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II. CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

**Artigo 5º** - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

**Parágrafo 1º** - As ações poderão ser representadas por cauções representativas e títulos múltiplos de ações, que deverão ter, obrigatoriamente, as assinaturas de 2 (dois) de seus Diretores, de conformidade com este Estatuto Social e com a legislação aplicável.

Página 4 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ: 61.074.175/0001-38  
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

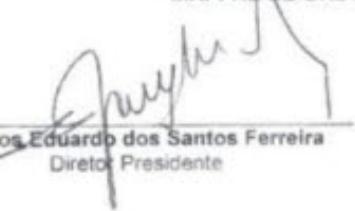
ANEXO I

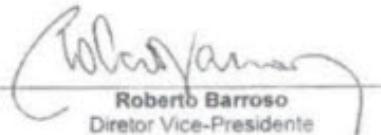
**BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO**

Boletim de subscrição relativo à emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 2.009262455 por ação, resultando em um aumento no valor de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais).

Subscritor	Ações ON	Ações PN	Preço da Emissão por ação (em R\$)	Prazo de Integralização	Forma de Integralização
MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.264.857/0001-06, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 3530036527-6	117.953.729	—	R\$ 2.009262455	Totalmente integralizadas	À vista em moeda corrente nacional —

MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A.

  
Marcos Eduardo dos Santos Ferreira  
Diretor Presidente

  
Roberto Barroso  
Diretor Vice-Presidente



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (v) criação ou mudança de qualquer das características da Companhia que implique efeitos fiscais para seu acionista ou os acionistas do seu acionista;
- (vi) deliberação acerca de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou falência da Companhia;
- (vii) aprovação de planos de oferta de ações ou de opções de ações (*stock option*), de bônus de subscrição, assim como de qualquer oferta pública de emissão de valores mobiliários pela Companhia;
- (viii) redução do dividendo mínimo obrigatório;
- (ix) aprovação da política de reinvestimento da Companhia, de proposta de destinação de resultados da Diretoria, da fixação do prazo de pagamento de dividendos aos acionistas ou de constituição de reservas, no caso em que as propostas não se ajustem ao previsto na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (x) negociação, recompra, amortização, cancelamento e/ou resgate de valores mobiliários de emissão da Companhia, os termos e condições dessas operações, incluindo, sem limitação, preços e demais condições aplicáveis a essas operações, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis;
- (xi) prática, pela Companhia, de qualquer ato gratuito;
- (xii) eleição, demissão/destituição, reeleição ou substituição dos membros da Diretoria e fixação da remuneração global dos Diretores;
- (xiii) emissão por meio de oferta pública ou privada, pela Companhia, de valores mobiliários representativos de endividamento, conversíveis ou não em ações, incluindo mas a tanto não se limitando à emissão de debêntures, títulos, bônus, notas promissórias (*commercial papers*);
- (xiv) aquisição ou arrendamento de ativos (incluindo bens móveis, imóveis e intangíveis, como marcas e propriedade intelectual) e a aquisição de participação em outras sociedades, bem como a formação de consórcios, joint-ventures ou de associações com outras sociedades por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xv) alienação ou oneração de bens do ativo fixo da Companhia, inclusive bens móveis, imóveis, marcas e propriedade intelectual, títulos ou valores mobiliários, e/ou cessão de direitos por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xvi) aprovação de qualquer operação, assunção de dívida, negócio, prestação de garantia ou despesa com ativo fixo que implique aumento do endividamento financeiro ou equivalente da Companhia por valor superior a 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia;



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

**Parágrafo 2º -** Cada ação ordinária cará direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

**Parágrafo 3º -** A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias.

**CAPÍTULO III. ASSEMBLEIAS GERAIS**

**Artigo 6 -** A Assembleia Geral é o órgão superior do governo da Companhia.

**Artigo 7 -** As Assembleias Gerais poderão ser Ordinárias ou Extraordinárias e somente se instalarão com a presença do seu único acionista, devidamente representado, na forma do seu estatuto social.

**Parágrafo Único -** As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência, pelo Diretor Vice-Presidente. Em caso de ausência do Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente, o acionista único escolherá o Presidente da Mesa entre os presentes.

**Artigo 8 -** A Assembleia Geral Ordinária será realizada, necessariamente, até o dia 31 de março de cada ano, para:

- (i) tomar as contas da Diretoria;
- (ii) discutir e votar as demonstrações financeiras;
- (iii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; e
- (iv) eleger os membros da Diretoria e decidir sobre a instalação do Conselho Fiscal, e fixar os montantes globais anuais de remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal.

**Artigo 9 -** Sem prejuízo da competência da Assembleia Geral prevista pela legislação aplicável, a aprovação das seguintes deliberações dependerá de aprovação pela Assembleia Geral da Companhia.

- (i) distribuição de dividendos; pagamento de juros sobre o capital próprio, ou qualquer outra forma de remuneração ao acionista, em montante superior àquele determinado na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (ii) mudança na política de distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- (iii) aprovação de procedimentos de fusão, incorporação, cisão ou transformação ou qualquer operação societária similar envolvendo a Companhia ou seus negócios presentes ou futuros;
- (iv) qualquer alteração do Estatuto Social que implique: (a) aumento ou redução de capital, (b) alteração dos direitos conferidos pelas ações; (c) alteração no objeto social; ou, (d) modificação da competência da Assembleia Geral de Acionistas e de quórum de presença e deliberação.

Página 5 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xxxii) definir, periodicamente, observado o disposto no Plano de Negócios, as linhas gerais relativas a alçadas e natureza das aplicações, investimentos e outros negócios a serem feitos pela Companhia;
- (xxxiii) examinar sobre a mudança da estrutura organizacional da Companhia, inclusive para criação ou extinção de cargos e funções no nível da Diretoria;
- (xxxiii) autorizar a Companhia a adquirir suas próprias ações, observado o disposto no artigo 30 da Lei 6.404, de 15/12/1976 ("Lei das Sociedades por Ações"); e
- (xxxiv) declarar dividendos intermediários ou intercalares.

**CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 10** - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por até 12 (doze) diretores, sempre em um número par de membros, os quais deverão ser divididos, em iguais números, entre diretores indicados pela BB Seguros Participações S.A. ("Diretores B") e diretores indicados pela Mapfre Brasil Participações S.A. ("Diretores M"). A Assembleia Geral elegerá um Diretor Presidente entre os Diretores M e um Diretor Vice-Presidente entre os Diretores B.

**Parágrafo 1º** - Os Diretores exercerão os seus mandatos por um prazo de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

**Parágrafo 2º** - Os membros da Diretoria da Companhia ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo 3º** - As pessoas que desempenharem o cargo de Diretor devem ser pessoas físicas de reconhecida reputação e prestígio em sua atividade profissional e comercial, com a qualificação necessária ou experiência profissional no ramo de negócio da Companhia e suas subsidiárias.

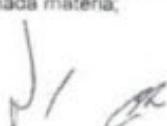
**Artigo 11** - A Assembleia Geral designará, dentre os membros da Diretoria, aqueles que receberão as responsabilidades perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP n.º 234 e 249, das Resoluções CNSP n.º 118 e 143, bem como em quaisquer normas editadas ou que vierem a ser editadas, estabelecendo a obrigatoriedade de tal designação, conforme dispõe a Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 05/06, de 29/03/2006 e suas alterações posteriores.

**Parágrafo Único** - A investidura dos Diretores no cargo dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse, após a homologação pela SUSEP.

**Artigo 12** - As resoluções da Diretoria serão aprovadas pelo voto da maioria simples dos Diretores presentes na reunião da Diretoria.

**Parágrafo Único** - Caso ocorra uma situação de empate no âmbito de reuniões de Diretoria, o procedimento abaixo deverá ser observado:

- (i) será suspensa por 3 (três) dias úteis a reunião em que se tenha identificada a impossibilidade de acordo relativamente a uma determinada matéria;



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xvii) aprovação de qualquer operação de empréstimo, adiantamento ou extensão de crédito para terceiros feitos pela Companhia e/ou por qualquer das suas subsidiárias;
- (xviii) aprovação de alterações na política de endividamento da Companhia;
- (xix) celebração de contratos ou assunção de qualquer tipo de obrigação entre a Companhia e/ou suas subsidiárias e os acionistas ou controladores, diretos ou indiretos, de seus acionistas ou sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladas ou coligadas dos acionistas da Companhia ou de seus controladores, bem como os respectivos empregados dessas sociedades ou com quaisquer pessoas vinculadas aos acionistas;
- (xx) realização de atos que importem renúncia e/ou restrição, pela Companhia, de direitos;
- (xxi) aprovação de operações e negócios em geral cuja natureza seja diferente do tipo de operação ou negócio normalmente, ou historicamente, empreendido pela Companhia, e/ou por qualquer das suas subsidiárias, bem como o desenvolvimento de novos negócios pela Companhia;
- (xxii) aprovação de ajuizamento de processos judiciais cuja matéria em discussão exceda 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia e que não se relacionem a gestão de sinistros provenientes da atividade seguradora;
- (xxiii) eleição, demissão/destituição ou substituição bem como fixação de atribuições, dos auditores independentes;
- (xxiv) constituição e extinção de subsidiárias, coligadas ou controladas da Companhia; criação e extinção de agências, filiais, bem como a criação e extinção de sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia no exterior;
- (xxv) aprovação do orçamento anual da Companhia (incluindo investimentos e operações), bem como quaisquer alterações posteriores relevantes ao mesmo;
- (xxvi) aprovação e alteração do plano de negócios da Companhia e do planejamento estratégico da Companhia, o qual conterá, dentre outras matérias, a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (xxvii) aprovação de modificações significativas na estrutura da política comercial das subsidiárias da Companhia;
- (xxviii) aprovação da política de publicidade e de modificações significativas a tal política quando inclua nomes, logos ou marcas de qualquer dos acionistas do acionista único da Companhia e dos respectivos grupos econômicos;
- (xxix) aprovação de modificações no plano de remuneração que afeitem significativamente os empregados oriundos do Banco do Brasil ou outras sociedades do seu grupo econômico;
- (xxx) aprovação da contratação de prestadores de serviços e/ou fornecedores cujo vvaldr seja superior a 3 milhões de reais.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria da Companhia;
- (iii) manter a acionista única da Companhia informada sobre todas as atividades relevantes da Companhia e enviar aos membros do Conselho de Administração da acionista única da Companhia relatórios trimestrais;
- (iv) propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades;
- (v) elaborar e propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio.

**Artigo 15** - Além das atribuições previstas no Artigo 13, compete ao Diretor Vice-Presidente da Companhia:

- (i) propor ao Diretor Presidente planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades;
- (ii) elaborar e propor ao Diretor Presidente projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio, e
- (iii) conduzir e coordenar as ações operacionais e corporativas da Companhia.

**Artigo 16** - As deliberações da Diretoria e os atos dos respectivos Diretores, no exercício regular de seus cargos, obrigam a Companhia, na forma da lei e do Estatuto Social, ficando os Diretores, em caso de violação, solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros e acionistas.

**CAPÍTULO V. CONSELHO FISCAL**

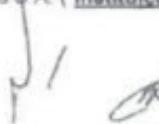
**Artigo 17** - A Companhia terá um Conselho Fiscal não permanente, cabendo à Assembleia Geral da Companhia a decisão por sua instalação.

**Artigo 18** - O Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, será composto pelos mesmos membros que integram o Conselho Fiscal da MAPFRE BB SH2 Participações S.A.

**Parágrafo Único** - Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio.

**CAPÍTULO VI. COMITÉ DE AUDITORIA**

**Artigo 19** - A Companhia será supervisionada pelo Comitê de Auditoria da MAPFRE BB SH2 Participações S.A., o qual, nos termos do art. 14 da Resolução SUSEP n.º 118, de 22/12/2004 e legislação posterior, servirá a todas as sociedades supervisionadas integrantes do conglomerado financeiro do qual a instituição líder é a MAPFRE BB SH2 Participações S.A. (Instituição Líder).




MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) durante o prazo da suspensão, os Diretores e os acionistas que os indicaram deverão realizar os melhores esforços para alcançar um consenso relativamente à citada matéria controvertida; e
- (iii) caso, apesar dos esforços realizados, não tenha sido possível se alcançar um consenso relativo à matéria controvertida, a reunião da Diretoria será retomada no 4º (quarto) dia útil após a referida suspensão, sem necessidade de convocação prévia, no mesmo horário e local em que tiver havido iniciado, a fim de que se continue a discussão se vote a referida matéria controvertida.

**Artigo 13 -** Além das atribuições previstas na legislação aplicável, compete à Diretoria a prática dos seguintes atos:

- (i) zelar pelo cumprimento do plano de negócios e do orçamento anual da Companhia;
- (ii) representar ativa e passivamente a Companhia perante quaisquer terceiros;
- (iii) cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembleia Geral da Companhia;
- (iv) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os objetivos gerais de atuação e os planos estratégicos para o sucesso de tais objetivos, assim como do plano de negócios, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais objetivos e estratégias e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (v) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os pressupostos anuais de receitas, despesas e resultados, assim como as previsões anuais da situação financeira e patrimonial da Companhia, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais pressupostos e previsões e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (vi) identificar os principais riscos da Companhia, adotando e, se for o caso, propondo à aprovação da Assembleia Geral da Companhia as medidas necessárias para sua adequada prevenção e gestão;
- (vii) receber e analisar informações sobre incidências operacionais de caráter fiscal, fiscalizações, inspeções ou interposição de defesas e recursos, e
- (viii) criar e extinguir agências, filiais, sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia.

**Parágrafo Único -** A representação da Companhia dar-se-á mediante a assinatura de dois Diretores, agindo em conjunto, dos quais, necessariamente, um Diretor B e um Diretor M.

**Artigo 14 -** Além das atribuições previstas no artigo acima, compete ao Diretor Presidente da Companhia:

- (i) supervisionar, orientar e coordenar as atividades dos demais Diretores, estabelecendo, quando for o caso, as funções de cada um dentro do seu setor de atividade;

J/ CR



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

**Parágrafo 2º.** Quando a Reserva de Investimentos atingir o montante do capital social, ou quando a Companhia entender que o saldo da reserva excede o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações.

**Artigo 25 -** Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes.

**Artigo 26 -** A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observados a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista único a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório.

**CAPÍTULO IX. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 27 -** A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pela lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

**Parágrafo Único -** A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidantes, cujo número deverá ser, sempre, ímpar.

**Artigo 28 -** A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável.

**CAPÍTULO X. FORO**

**Artigo 29 -** Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social.

  
Marcos Eduardo dos Santos Ferreira  
Presidente da Mesa

  
Roberto Barroso  
Secretário da Mesa



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

CAPÍTULO VII. ACORDO DE AÇÃOISTAS

**Artigo 20** - O acordo de açãoistas devidamente registrado na sede da Companhia, que estabeleça as condições de compra e venda de suas ações, o direito de preferência na sua compra, o exercício do direito de voto ou do poder de controle ou, ainda, outras avenças, serão sempre observados pela Companhia (Acordo de Açãoistas).

**Artigo 21** - Os administradores deverão cumprir e zelar pelo cumprimento dos Acordos de Açãoistas e dos planos de negócios e orçamentos anuais aprovados nos termos do Acordo de Açãoistas e deste Estatuto Social.

CAPÍTULO VIII. EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

**Artigo 22** - O exercício social inicia-se a 1º de janeiro e encerra-se a 31 de dezembro de cada ano.

**Artigo 23** - A Diretoria deverá deliberar, no prazo máximo de dois meses a partir do fechamento de cada exercício, sobre as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício.

**Parágrafo Único** - Após prévia análise e manifestação dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, caso esteja instalado, nos termos da lei, as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício deverão ser submetidos à Assembleia Geral Ordinária.

**Artigo 24** - O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte ordem de aplicação:

- (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;
- (ii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório ao açãoista único, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício;
- (iii) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva de Investimentos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º abaixo; e
- (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

**Parágrafo 1º.** A Reserva de Investimentos tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia, investimentos em atividades relacionadas com o objeto social da Companhia, o aumento de capital nas sociedades das quais participa como açãoista, a aquisição de sociedades congêneres e/ou o pagamento de dividendos futuros ou suas antecipações. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva de Investimento será determinada pelos açãoistas em Assembleia Geral.







Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341962>  
Número do documento: 1908271016120000000010341962

Num. 10445179 - Pág. 18



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



## REQUERIMENTO

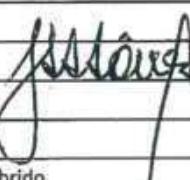
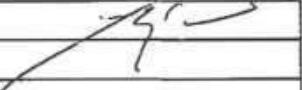
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse <a href="http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital">http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital</a> . Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13	
--	---



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341963>  
 Número do documento: 19082710161200000000010341963

Num. 10445180 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

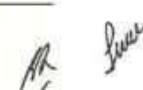
**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

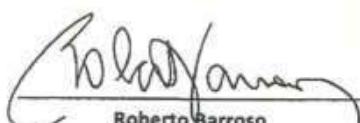


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

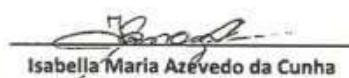
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4B856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341963>  
Número do documento: 19082710161200000000010341963

Num. 10445180 - Pág. 4

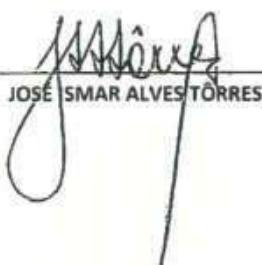
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E0CF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341963>

Número do documento: 19082710161200000000010341963

Num. 10445180 - Pág. 6



14

ANEXO 1677-7942

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

## PORTARIA Nº 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964 e o que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autorizadas da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,00, elevando-o para R\$ 1.555.381,01, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, com valor nominal: a

a) 20% para a estatal social.

Art. 2º Ressalte que a parte de R\$ 198.40,00 do aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964 e o que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.354.096/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964, elevando-o para o artigo 9º da Lei Complementar n. 124, de 13 de junho de 2007, e o que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IBRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964, elevando-o para o artigo 9º da Lei Complementar n. 124, de 13 de junho de 2007, e o que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IBRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep-Direc. n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, alínea 165, troço 1, modo ar 12: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1963, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regulamentar da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 270, de 28 de novembro de 2001:

Considerando o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento do Transporte Radiodifusivo de Produtos Perigosos;

Considerando que a Portaria Inmetro n.º 16, de 15 de janeiro de 2018, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte Radiodifusivo de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2018, medo 83, página 48;

Considerando que a Técnica Inmetro é entendida por ele autorizada, competente e competente no art. 1º, inc. art. 3º do Regulamento de Transporte Radiodifusivo de Produtos Perigosos, deve autorizar e adequar as velocidades e das equipes móveis rodoviárias destinadas a este fim;

Considerando a necessidade de substituição da Conforme de Inmetro para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPD), pelo novo Certificado de Inmetro para Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga de óleo:

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolvo:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 15 de janeiro de 2018, conforme disposto no Anexo desta Portaria, que substitui o anexo www.inmetro.gov.br/alterar/abrir.

Art. 2º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 14/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 14/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditados, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 14/2016, os seguintes parágrafos:

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, diante acima, conforme o convênio subscrito para delimitação de competências entre o Ministério da Fazenda e o Ministério da Economia, de 10 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.337, de 20 de dezembro de 2017, e o decreto nº 9.338, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.339, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.340, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.341, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.342, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.343, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.344, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.345, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.346, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.347, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.348, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.349, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.350, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.351, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.352, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.353, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.354, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.355, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.356, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.357, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.358, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.359, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.360, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.361, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.362, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.363, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.364, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.365, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.366, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.367, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.368, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.369, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.370, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.371, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.372, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.373, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.374, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.375, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.376, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.377, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.378, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.379, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.380, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.381, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.382, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.383, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.384, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.385, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.386, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.387, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.388, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.389, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.390, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.391, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.392, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.393, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.394, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.395, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.396, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.397, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.398, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.399, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.400, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.401, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.402, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.403, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.404, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.405, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.406, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.407, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.408, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.409, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.410, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.411, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.412, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.413, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.414, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.415, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.416, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.417, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.418, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.419, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.420, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.421, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.422, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.423, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.424, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.425, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.426, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.427, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.428, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.429, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.430, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.431, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.432, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.433, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.434, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.435, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.436, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.437, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.438, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.439, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.440, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.441, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.442, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.443, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.444, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.445, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.446, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.447, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.448, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.449, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.450, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.451, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.452, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.453, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.454, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.455, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.456, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.457, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.458, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.459, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.460, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.461, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.462, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.463, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.464, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.465, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.466, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.467, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.468, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.469, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.470, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.471, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.472, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.473, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.474, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.475, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.476, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.477, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.478, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.479, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.480, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.481, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.482, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.483, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.484, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.485, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.486, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.487, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.488, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.489, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.490, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.491, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.492, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.493, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.494, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.495, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.496, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.497, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.498, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.499, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.500, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.501, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.502, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.503, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.504, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.505, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.506, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.507, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.508, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.509, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.510, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.511, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.512, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.513, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.514, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.515, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.516, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.517, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.518, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.519, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.520, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.521, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.522, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.523, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.524, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.525, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.526, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.527, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.528, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.529, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.530, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.531, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.532, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.533, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.534, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.535, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.536, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.537, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.538, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.539, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.540, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.541, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.542, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.543, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.544, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.545, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.546, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.547, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.548, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.549, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.550, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.551, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.552, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.553, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.554, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.555, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.556, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.557, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.558, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.559, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.560, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.561, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.562, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.563, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.564, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.565, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.566, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.567, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.568, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.569, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.570, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.571, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.572, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.573, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.574, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.575, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.576, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.577, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.578, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.579, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.580, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.581, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.582, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.583, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.584, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.585, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.586, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.587, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.588, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.589, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.590, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.591, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.592, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.593, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.594, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.595, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.596, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.597, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.598, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.599, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.600, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.601, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.602, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.603, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.604, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.605, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.606, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.607, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.608, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.609, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.610, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.611, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.612, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.613, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.614, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 9.615, de 20 de dezembro de 2017



4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

P/10

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4896509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

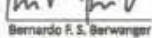
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996510

convocada.

3/4

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger  
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

✓/4

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2019 10:16:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710161200000000010341964>

Número do documento: 19082710161200000000010341964

Num. 10445181 - Pág. 4



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstaciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger  
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

### **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

**Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016**  
Página 8 de 10

---

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral





4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

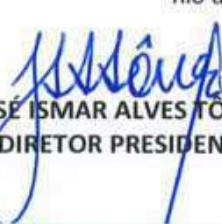
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármico Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ-FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrevente KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-569891 HLR. ETEL-56982 685 <a href="https://www3.tira.jus.br/sitepublico">https://www3.tira.jus.br/sitepublico</a>		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DA CAPITAL- PERNAMBUCO.**

**Processo: 0035740-21.2019.8.17.2001 SEÇÃO A**

**TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO SECURITÁRIA EM EPÍGRAFE, contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>, por intermédio de sua advogada adiante assinada, juntar aos autos substabelecimento.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 27 de Agosto de 2019.

CARLA ROCHA LEMOS  
OAB – PE 27.103



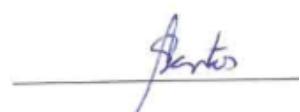
Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 27/08/2019 16:59:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082716591700000000010341965>  
Número do documento: 1908271659170000000010341965

Num. 10445182 - Pág. 1

## **SUBSTABELECIMENTO**

**ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE nº 28.697D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, **Substabelece com reserva de poderes**, a pessoa da advogada **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE nº 27.103D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, os poderes que lhe foram outorgados por: **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, através do instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife, 26 de Agosto de 2019.

  
Ana Cristina Santos

OAB/PE 28697



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 27/08/2019 16:59:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082716591700000000010341966>  
Número do documento: 1908271659170000000010341966

Num. 10445183 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente à citação de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de agosto de 2019

**PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 29/08/2019 15:45:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082915451100000000010341967>  
Número do documento: 19082915451100000000010341967

Num. 10445184 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
Endereço: AV GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES, 3855, BOA  
VISTA, RECIFE - PE - CEP: 50070-160

CEP /  
0035740-21.2019.8.17.2001 ID 48625642  
DECL CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

6

UF PAÍS / PAYS

INATURAZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRIZ DO ENVIADOR /  
SIGNATURE DE L'AGENCE D'EXPÉDITION /

06 AGO 2019

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 29/08/2019 15:45:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082915451100000000010341968>  
Número do documento: 1908291545110000000010341968

Num. 10445185 - Pág. 1

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
/ 05 AGO 2019	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	
<b>AGF SÃO JOSÉ</b>	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
<b>DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL</b>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE	
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR	
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº	
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900	
BRASIL BRÉSIL	



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 29/08/2019 15:45:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082915451100000000010341968>  
 Número do documento: 1908291545110000000010341968

Num. 10445185 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**PROCESSO Nº 0035740-21.2019.8.17.2001 – Seção A**

**TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **RÉPLICA** a contestação, nos termos do art. 326 do CPC, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

Incialmente, deve-se frisar que a Ré, em nenhum momento contestou os documentos acostados à exordial, em razão das lesões sofridas no acidente automobilístico, ao qual levou a DEBILIDADE da vítima do sinistro.

Como não poderia ser distinto, a seguradora, ora ré, representada por competentes Profissionais, há que contestar sob todos os aspectos, sob pena de ver a demanda, julgada antecipadamente, senão vejamos:

**DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA AÇÃO**

Vem a ré impugnar que o autor apresentou documento posterior ao fato ocorrido, entretanto, em nada prejudica o autor diante da debilidade apresentada com o passar dos anos.

Explana o Requerido sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega ainda que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Ocorre que o Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação e **Nada tira do autor, o pleno direito de requerer a complementação da indenização em vias judiciais, o que demonstra sua debilidade permanente através de documentos comprobatórios juntados à peça inaugural que consistem em Boletim de Ocorrência do sinistro, , laudos médicos**.

O B.O é feito por órgão oficial e em nada poderá alegar inverdade. Assim, não retira do autor a legitimidade do ato em ter o seu direito explícito de forma detalhada num documento oficial feito pela Polícia Civil do Estado e toda a veracidade fática corre junto com os documentos anexos como mostram os hospitalares, por exemplo.

Tratando-se de ação em que se busca exclusivamente o recebimento de eventual diferença, e tendo havido pagamento parcial, não se discute a incapacidade, sendo certo que a controvérsia reside apenas no valor da indenização.

Outrossim, em nenhum momento a requerida negou o pagamento parcial a título de indenização por dano permanente. Esse pagamento, de resto, está comprovado pelo documento de fls.

Constata-se, portanto, que o pagamento da diferença pleiteada é devido pela seguradora ré.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que i) o autor sofreu o acidente, ii) que o autor possui danos físicos decorrentes deste.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica realizada na autora e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo



direito pleiteado nestes autos.

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML), o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

O recibo de quitação no qual o autor dá-se conta do pagamento a menos do seguro obrigatório apenas comprova a quitação parcial do débito, de modo que não o impede de buscar o Judiciário para receber o restante da indenização legalmente garantida.

Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.**

[...]

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).

**SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUITAÇÃO DE VALOR PARCIAL - COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DA SEGURADORA - CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO PARCIAL - IRRELEVÂNCIA EM RELAÇÃO À PARCELA IMPAGA - INVALIDEZ PERMANENTE INCONTROVERSA - GRAU DE DEBILIDADE - IRRELEVÂNCIA - DISTINÇÃO LEGAL INEXISTENTE - APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CNSP - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR VALOR INDENIZATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO (LEI 6.194/74) - ÓBICE LEGAL INEXISTENTE - JUROS DE MORA - TERMO A QUO DO 16º DIA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS À SEGURADORA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AFASTAMENTO - DATA INICIAL DO PAGAMENTO PARCIAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO DESPROVIDO.**

Recibo de quitação parcial passado pela segurada não implica em renúncia ao remanescente impago (Ap. Cív. n. 2007.058997-8, de Orleans, rel. Des. Monteiro Rocha, j. Em 18-12-2008, sublinhei).

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO PAGO A MENOR. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR. CARÊNCIA DA AÇÃO ENSEJADA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECIBO DE QUITAÇÃO RELATIVO À IMPORTÂNCIA ADIMPLIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DO SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR RECHAÇADA. RESOLUÇÃO DA SUSEP E DO CNSP. ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 6.194/74. PREVALÊNCIA DA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO VÁLIDO. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

### **QUANTO A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IML**

Com respeito a essa alegação, a parte autora requereu em sua inicial a nomeação de médico perito para que seja apurado o grau e debilidade permanente das lesões sofridas pelo autor de acordo com a tabela Dpvat.

**É sabido que os institutos de medicina legal se encontram sobrecarregados de serviços e com poucos servidores para realização de perícias, por esta razão foi firmado convenio**



**com o TJPE e as seguradoras do consórcio Dpvat, para realizarem perícias médicas em mutirões ou por médico perito nomeado pelo TJPE, por esta razão a alegação de ausência de laudo do IML como documento necessário para propositura da ação não merece prosperar.**

Desta feita, requereu a nomeação de médico perito com base na existência de convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada e custeada pela seguradora.

**“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes. V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de laura da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)**

Portanto, resta impugnado a preliminar de inépcia da inicial por ausência de IML, onde a parte autora faz jus ao complemento da indenização de até R\$ 13.500,00.

#### **QUANTO A APLICAÇÃO DA GRAADAÇÃO DA LESÃO E APLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009**

Ora Excelência, nada mais que falicioso as alegações da contestante, pois em nenhum momento o autor pleiteia indenização securitária de R\$ 13.500,00, e sim no valor correspondente a invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, sendo este, inclusive, o valor da causa colacionado.

Nesta toada, o autor requereu em sua inicial, a nomeação de médico perito para que seja periciado por médicos especialistas nomeados pelo TJPE, e assim apurado o verdadeiro grau e debilidade permanente sofrido pelo autor.

Ocorre, que mesmo o pedido de nomeação de perito ter sido deferido por este ínclito julgador, as contestantes quedaram inertes quanto ao pagamento dos honorários periciais, afastando essa possibilidade probatória da parte hipossuficiente do litígio, para averiguação mais detalhada da lesão e grau de debilidade no autor, devendo ser penalizada com revelia probatória de seus direitos.

#### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

O termo inicial para incidência de correção monetária em ações de indenização de securitárias, fluem a partir do efetivo prejuízo, matéria já debatida e pacificada pela doutrina e jurisprudência pátria, senão vejamos:

**Súmula 580 do STJ: a correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez incide desde a data do acidente.**

**Súmula 43 do STJ: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.**



Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que determine como termo inicial da correção monetária deve ser o da data do pagamento a menor, em razão desta se tratar de mera recomposição de valores. Como já decidido por esta 10.<sup>a</sup> Câmara cível, no voto do eminente Des. Wilde de lima Pugliese:

"**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REPELIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, A DA LEI Nº 6.194/1974. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

[....]APELAÇÃO CÍVEL Nº 336.728-2, REL: DES. WILDE DE LIMA PUGLIESE, unânime.

**5. A correção monetária não significa um plus, ou acréscimo à quantia indenizatória pretendida, serve apenas para atualizar seu valor em face da inflação ocorrida no período, e, portanto, deve incidir desde o pagamento feito a menor".** (TJPR, AP 336.728-2, Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese DJ 19.05.06).

**AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012.

**SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. **A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11); grifos nossos sempre).

Bem como a incidência dos juros moratórios, que também passa a fluir a partir do evento danoso, conforme preceitua a súmula 54 do STJ:

**Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.**

Desta forma, a incidência de juros e correção monetária deve ocorrer a partir do efetivo prejuízo, por se tratar de matéria da mais lídima justiça.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 85, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. §1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos,



cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Deste modo, a lei brasileira define os critérios de valoração do quantum dos honorários advocatícios em termos de percentual sobre o valor da condenação. Diante da regra da legislação processual brasileira, esse percentual varia de 10% a 20% ou de forma equitativa, entretanto, a prática jurisprudencial revela outra realidade.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmáticos:

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. **Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé.** Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaque nossos)

Assim sendo, diante da complexidade da causa, da insuficiência da parte autora em realizar o pagamento de honorários contratuais, nada mais que justo ao advogado o recebimento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ou em caso de valor irrisório, que seja fixado um valor de forma equitativa a ser arbitrado por esse MM. juiz, o que assim requer.

## **DOS PEDIDOS**

**Isto posto**, requer a parte Autora que seja julgado totalmente procedente a presente ação, nos termos do pleito feito à germinal, para que as demandadas sejam condenadas ao pagamento do complemento da indenização securitária até o teto da tabela Dpvat.

Bem como a aplicação da punição por litigância de má fé nos termos do art. 79 e ss. do NCPC, por alegações inverídicas e de claro conhecimento das seguradoras, na tentativa de ludibriar o Douto Julgador, como medida da mais lídima justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 02 de Setembro de 2019.

**CARLA ROCHA LEMOS**

**OAB/PE 27.103D**





Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 02/09/2019 21:08:29  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090221082900000000010341969>  
Número do documento: 19090221082900000000010341969

Num. 10445186 - Pág. 6



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de setembro de 2019

**FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES**

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: Francisca Sampaio Magalhaes - 18/09/2019 13:10:31  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091813103200000000010341970>  
Número do documento: 19091813103200000000010341970

Num. 10445187 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO

RJ - CEP: 20031-205

CE

0035740-21.2019.8.17.2001

ID 48625641

1

UF

PAÍS / PAYS

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITARIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO

DATE DE L'ARRIVAGE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

13 AGO 2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /  
SIGNATURE DE L'AGENT

Ricardo S. Fernandes  
Portaria  
0035740-21.2019.8.17.2001-3

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: Francisca Sampaio Magalhaes - 18/09/2019 13:10:31

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181310320000000010341971>

Número do documento: 1909181310320000000010341971

Num. 10445188 - Pág. 1

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07		AR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 10/09/2019		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <b>AGF SÃO JOSÉ</b>		
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
_____ / _____ / _____ _____ : _____ h	_____ / _____ / _____ _____ : _____ h	_____ / _____ / _____ _____ : _____ h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA



NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR									
DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL									
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR									
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº									
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900									
BRASIL BRÉSIL									



## Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 02/10/2019 11:18:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100211180100000000010341972>  
Número do documento: 1910021118010000000010341972

Num. 10445189 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 3181-0228

Processo nº **0035740-21.2019.8.17.2001**

AUTORA: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; e

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

1. À vista da necessidade de quantificação das lesões permanentes que alega ter a parte autora sofrido em decorrência de acidente automobilístico, determino, com esteio nos arts. 370 e 465, ambos da Lei de Ritos Cíveis, a produção de prova pericial.
2. Com isso, nomeio para o exercício do encargo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, o qual deverá ser intimado para assumir o múnus da sua representação.
3. Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela promovida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação para se manifestar sobre o laudo conclusivo, nos termos do Convênio nº 014/2017, publicado no DJe nº 66/2017, de 06/04/2017.
4. Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que preceitua o art. 465, § 1º, incs. II e III, do CPC.
5. Designo o dia **06/12/2019 (sexta-feira)**, a partir das **8h até as 10h, por ordem de chegada**, para a produção da aludida prova pericial, a ser realizada na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº. 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP: 52010-260, Telefone: (81) 4101-0698.

Ponto de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional.

6. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado ao exame pericial importará na extinção do feito sem apreciação meritória (art. 485, inc. IV, do CPC). Conste no expediente a informação de que o(a) intimando(a) deverá levar todos os exames e documentos que possuir relacionados ao acidente, inclusive raios-X.
7. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a entrega do laudo conclusivo.
8. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Dia de Sta. Teresa de D'Ávila.

BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA - 15/10/2019 09:47:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101509474400000000010341973>  
Número do documento: 19101509474400000000010341973

Num. 10445190 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226. 694-06**

RECIFE, 16 de outubro de 2019.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 52374138 , conforme segue transcrito abaixo:

*"DESPACHO 1. À vista da necessidade de quantificação das lesões permanentes que alega ter a parte autora sofrido em decorrência de acidente automobilístico, determino, com esteio nos arts. 370 e 465, ambos da Lei de Ritos Cíveis, a produção de prova pericial. 2. Com isso, nomeio para o exercício do encargo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, o qual deverá ser intimado para assumir o múnus da sua representação. 3. Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela promovida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação para se manifestar sobre o laudo conclusivo, nos termos do Convênio nº 014/2017, publicado no DJe nº 66/2017, de 06/04/2017. 4. Facuto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que preceitua o art. 465, § 1º, incs. II e III, do CPC. 5. Designo o dia 06/12/2019 (sexta-feira), a partir das 8h até as 10h, por ordem de chegada, para a produção da aludida prova pericial, a ser realizada na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº. 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP: 52010-260, Telefone: (81) 4101-0698. Ponto de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional. 6. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado ao exame pericial importará na extinção do feito sem apreciação meritória (art. 485, inc. IV, do CPC). Conste no expediente a informação de que o(a) intimando(a) deverá levar todos os exames e documentos que possuir relacionados ao acidente, inclusive raio-x. 7. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a entrega do laudo conclusivo. 8. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 15 de outubro de 2019. Dia de Sta. Teresa de D'Ávila. BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito "*

RECIFE, 16 de outubro de 2019.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

RECIFE, 16 de outubro de 2019.

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Destinatário(s):

Nome: **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**

Endereço: **Av. Professor Amaral, nº. 52, Centro, Bezerros - PE, CEP: 55660-000**

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: **06/12/2019 (sexta-feira)**

Horário: **a partir das 8h até as 10h, por ordem de chegada**

Endereço: **Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº. 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP:**

**52010-260, Ponto de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional.**

**ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM MENEZES - 16/10/2019 08:21:57  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101608215700000000010341976>  
Número do documento: 19101608215700000000010341976

Num. 10445193 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT  
**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do(a) despacho de ID 52374138 proferido nos autos do processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001 da Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA contra RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT , fica a V.S.<sup>a</sup> notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho que segue transscrito abaixo:

*“DESPACHO 1. À vista da necessidade de quantificação das lesões permanentes que alega ter a parte autora sofrido em decorrência de acidente automobilístico, determino, com esteio nos arts. 370 e 465, ambos da Lei de Ritos Cíveis, a produção de prova pericial. 2. Com isso, nomeio para o exercício do encargo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, o qual deverá ser intimado para assumir o múnus da sua representação. 3. Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela promovida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação para se manifestar sobre o laudo conclusivo, nos termos do Convênio nº 014/2017, publicado no DJe nº 66/2017, de 06/04/2017. 4. Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que preceitua o art. 465, § 1º, incs. II e III, do CPC. 5. Designo o dia 06/12/2019 (sexta-feira), a partir das 8h até as 10h, por ordem de chegada, para a produção da aludida prova pericial, a ser realizada na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº. 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP: 52010-260, Telefone: (81) 4101-0698. Ponto de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional. 6. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado ao exame pericial importará na extinção do feito sem apreciação meritória (art. 485, inc. IV, do CPC). Conste no expediente a informação de que o(a) intimando(a) deverá levar todos os exames e documentos que possuir relacionados ao acidente, inclusive raio-x. 7. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a entrega do laudo conclusivo. 8. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 15 de outubro de 2019. Dia de Sta. Teresa de D'Ávila. BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito.”*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 16 de outubro de 2019.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM MENEZES - 16/10/2019 08:21:57  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101608215700000000010341977>

Número do documento: 19101608215700000000010341977

Num. 10445194 - Pág. 1

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/10/2019 11:19:46  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101611194700000000010341978>  
Número do documento: 19101611194700000000010341978

Num. 10445195 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a intimação de TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, tendo como motivo de devolução: DESCONHECIDO . O referido é verdade. Dou fé.

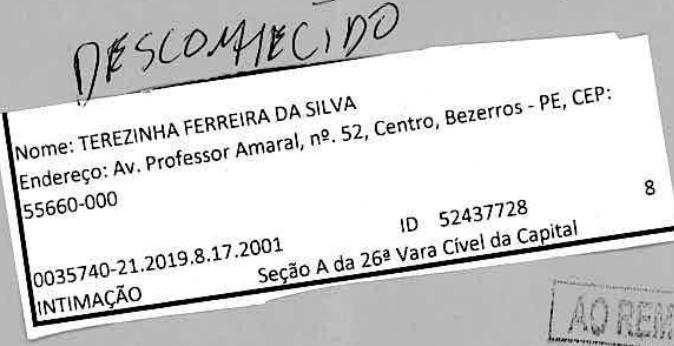
RECIFE, 5 de dezembro de 2019.

**CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS**

Diretoria Cível do 1º Grau



DESCOMPLICADO

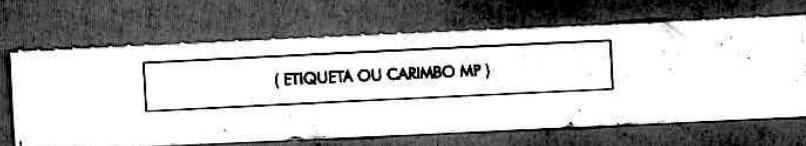


AO REMETENTE



DIRETORIA CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL  
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELINO - 11 ANDAR  
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, SAN  
LIA DIONA BEZERRA RECEPTE CEP: 50.080-900

( ETIQUETA OU CARIMBO MP )



**Correios**  
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO		AR
AVIS CN07		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
, OUT, 2019		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		
<b>AGF SÃO JOSÉ</b>		
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
23/10/19 10:41 h	____/____/____ : h	____/____/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DU 19457314382

Barcode: 19457314382



NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR									
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL									
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE									
AV. DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - PANDARI									
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE/PE CEP: 50.080-000									
BRASIL BRÉSIL									
<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>									



AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OFÍCIO / NOM OU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE	
Nome: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	
END	Endereço: Av. Professor Amaral, nº. 52, Centro, Bezerros - PE, CEP: 55660-000
CEP	0035740-21.2019.8.17.2001
INTIMAÇÃO	
Seção A da 26ª Vara Cível da Capital	
8	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

75240203-0

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS - 05/12/2019 10:00:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120510004300000000010341980>  
Número do documento: 1912051000430000000010341980

Num. 10445197 - Pág. 4

Anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 09/12/2019 22:38:13  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120922381300000000010341981>  
Número do documento: 1912092238130000000010341981

Num. 10445198 - Pág. 1

PAULO MENEZES  
PERÍGIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 26<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0035740-21.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉUS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LIDER DOS  
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407**, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termo da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

**Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.**

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 09 de dezembro de 2019.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**  
CRM 16.868  
Médico Perito

---

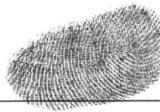
81 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Nº do processo: 0035740-21.2019.8.17.2001

Nome Completo: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA



Assinatura do Reclamante:

CPF: 026.736.403-20

Vara: 26<sup>o</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

**Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes**

**Informações do Acidente**

Local do Acidente:

BEZERROS – PE

Data do Acidente: 13.03.2017

**Avaliação**

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a)  Sim    b)  Não

**Só prosseguir em caso de resposta afirmativa**

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

*Membro inferior esquerdo.*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*Fetimento extenso em perna  
E submetida a dor.*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a)  Sim    b)  Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

*+*

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Edema crônico em perna e  
torso esq.*

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a)  Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_  
b)  Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Call: (81) 4101.0698

E-mail: pmenezes.periciasmedicas.dprat@gmail.com

Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
CPF: 009.226.694-06



# PAULO MENEZES

b.1)  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2)  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1 ) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

**Segmento Anatômico** **Marque o percentual**

1º Lesão

Membro inf.  10% Residual  25% Leve  
TUOR Esg.  50% Média  75% Intensa

2º Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

3º Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

4º Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

\_\_\_\_\_

Data da realização do exame médico legal:

06/12/2019

Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
CPF: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

## Informações Complementares

\_\_\_\_\_

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do trecho do Despacho de ID 52374138 , conforme segue transscrito abaixo:

*"Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC."*

RECIFE, 10 de dezembro de 2019.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM MENEZES - 10/12/2019 08:45:23  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121008452300000000010341983>

Número do documento: 19121008452300000000010341983

Num. 10445200 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DA CAPITAL- PERNAMBUCO**

**Processo nº. 0035740-21.2019.8.17.2001 SEÇÃO A**

**TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO SECURITÁRIA EM EPÍGRAFE, contra **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRA**, vem à presença de V. Ex<sup>a</sup>, por intermédio de sua advogada adiante assinada, se manifestar acerca do laudo pericial anexo aos autos.

Acontece que o laudo emitido pelo respeitável perito, que identifica trauma em membro inferior esquerdo, vem corroborar a condição clínica apresentada pela autora, uma vez que há edema crônico em perna e tornozelo esquerdos.

Deste modo, resta claro que de acordo com o grau da lesão apurado do autor, há um valor a ser indenizado pela Seguradora Ré.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 02 de Janeiro de 2020.

CARLA ROCHA LEMOS  
OAB – PE 27103



## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/01/2020 13:49:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010713491200000000010341985>  
Número do documento: 2001071349120000000010341985

Num. 10445202 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo:** 00357402120198172001

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIPO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 3 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/01/2020 13:49:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010713491200000000010341986>  
Número do documento: 2001071349120000000010341986

Num. 10445203 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		27/12/2019		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO			TIPO DE JUSTIÇA	
27/12/2019	2635060	00357402120198172001			ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A			Jurídica		61074175000138	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
TEREZINHA FERREIRA DA SILVA			FÍSICA		02673640320	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
83AA8B4723E4A56A						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 11724.007098 7 81370000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/01/2020 13:49:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010713491200000000010341987>  
Número do documento: 2001071349120000000010341987

Num. 10445204 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 11724.007098 7 8137000030000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700901912197	Nosso Número 14000000117240070-1	Vencimento 17/01/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 26A VARA CIVEL PROCESSO: 00357402120198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01774565 - 1 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700901912197 OBS:				
			(-) Desconto	
			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
			(+) Mora/Multa/Juros	
			(+) Outros Acréscimos	
			(=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 11724.007098 7 8137000030000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				Vencimento 17/01/2020
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>	Nº do documento 040271700901912197	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 19/12/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000117240070-1
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 26A VARA CIVEL PROCESSO: 00357402120198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01774565 - 1 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700901912197 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/01/2020 13:49:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010713491200000000010341988>  
 Número do documento: 2001071349120000000010341988

Num. 10445205 - Pág. 1

## IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/01/2020 10:23:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012210235800000000010341989>  
Número do documento: 20012210235800000000010341989

Num. 10445206 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A**

**Processo:** 00357402120198172001

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **13.03.2017**, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre ressaltar que a vítima ingressou com pedido administrativo, onde o mesmo passou pelo crivo médico administrativo da seguradora, atendendo as exigências da Lei 6.194/74 e da Sumula 474 do STJ, de maneira que o expert foi categórico ao afirmar que o autor não possui lesão de caráter permanente, senão vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/01/2020 10:23:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012210235800000000010341990>  
Número do documento: 20012210235800000000010341990

Num. 10445207 - Pág. 1

**PARECER****Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT****Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Nome do(a) Examinado(a): **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA** Sinistro: **3170442288** Data: **13/03/2017**

Endereço do(a) Examinado(a): **AV PROF AMARAL, 52 - CENTRO - Bezerros - PE - CEP 55660-000**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: **[ sds /PE ] 2862875**

Data local do exame: **[ 01/09/2017 ] Caruaru [ PE ]**

**Resultado da Avaliação Médica**

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s).  
**Trauma torácico. Ferimento corto-contuso extenso da perna esquerda. Vítima queixa-se de dor na perna esquerda. Ao exame: sem sequelas permanentes.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? **[ X ] Sim [ ] Não**

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V()), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? **[ X ] Sim [ ] Não**

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SÓMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V())

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.  
**Quadro submetido a tratamento cirúrgico.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? **[ ] Sim [ X ] Não**

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).

"Vítima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em \_\_\_\_ dias

"Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

"Exame não permite conclusão"

Vide motivo do impedimento no campo das observações

Logo, resta claro que não há incapacidade permanente, não havendo que se falar em indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, ante a comprovada ausência de invalidez permanente.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito do autor se encontra descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválido, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Neste sentido, o sinistro foi **NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE**, tendo em vista que não foi verificada qualquer invalidez de caráter permanente na vítima.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da invalidez apurada.

Assim sendo, o expert atestou a invalidez permanente no membro inferior esquerdo no percentual de 10%, todavia, é importante mencionar que o autor não juntou aos autos nenhum documento médico conclusivo que corrobore com a lesão atestada pelo perito.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/01/2020 10:23:58  
https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012210235800000000010341990  
Número do documento: 20012210235800000000010341990

Num. 10445207 - Pág. 2

Desta feita, tendo vista a fragilidade de provas medicas do autor não podemos afirmar a existência de invalidez permanente no membro em comento.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de janeiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/01/2020 10:23:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012210235800000000010341990>  
Número do documento: 20012210235800000000010341990

Num. 10445207 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

**PROCESSO Nº 0035740-21.2019.8.17.2001**

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO  
SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

**Relatório** TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT, dizendo-se com fulcro na Lei Federal nº 8.441/1992, que deu nova redação à Lei Federal nº 6.194/1974.

Reza a inicial que, em 13 de março de 2017, a demandante foi vítima de acidente automobilístico, do qual decorreram lesões graves que resultaram em invalidez permanente.

Acrescenta que, administrativamente, pleiteou o recebimento da indenização do seguro DPVAT, sendo que nada recebeu, tendo a Seguradora justificado a recusa na inexistência de sequelas.

Citada, a ré apresentou contestação no id. nº 49869850, arguindo, preliminarmente, a existência de vício de representação, por ser a Autora pessoa analfabeta.

No mérito, defendeu, em síntese, que a Autora não logrou êxito em comprovar a existência de lesões de caráter permanente a justificar o pagamento da indenização pleiteada.

Réplica refutando os argumentos da defesa (id nº 50199859).

Foi, então, determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado ao id. nº 55249279, sobre o qual ambas as partes se manifestaram.

Depósito judicial dos honorários periciais comprovado no id. nº 56175764.

Autos conclusos. É o que basta relatar.

**Preliminar** Não se credencia ao sucesso a levantada irregularidade na representação da Autora.

É que reza o Código Civil, em seu art. 595, que, "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."

A procuraçāo de id nº 46741416, que é instrumento do mandato, por sua vez, obedece à norma supra, sendo despicienda a sua



lavratura em cartório (procuração pública), até porque inexiste norma que obrigue tal proceder.

Com efeito, já assentou o Conselho Nacional de Justiça [\[1\]](#), que:

*"Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão."*

Preliminar, pois, rejeitada.

**Discussão** Cuida-se de pretensão de cobrança de seguro DPVAT, de sabida possibilidade jurídica, deduzida entre partes legítimas *ad causam* e com interesse de agir, dês que aviada por quem se diz beneficiário de seguro obrigatório em face da indigitada seguradora.

Tendo em vista que as partes, cientes do laudo de verificação e quantificação de lesões, não pleitearam por esclarecimentos, passo a analisar o mérito do feito.

Pois bem.

Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito da Autora, qual seja, a ocorrência de acidente automobilístico do qual resultou lesão permanente parcial incompleta, fato constatado por meio do laudo pericial de id. nº 55249279.

Por outro lado, não se desincumbiu a Promovida do ônus processualmente lhe imposto, consistente em provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora (art. 373, inc. II, do CPC), porquanto a sua tese defensal apoia-se, essencialmente, na inexistência de prova da invalidez, a qual restou cabalmente comprovada pelo laudo pericial acostado.

Nesse particular, não há como prosperar a pretensão da Seguradora Ré em ver reconhecida a ausência de sequela indenizável da Autora com fundamento em laudo de avaliação feito por médico contratado pela própria Ré, eis que tal constitui documento unilateral, portanto de baixo valor probatório.

Nesse diapasão, restando incontroversa a existência do sinistro e do dano dele decorrente, o que, invariavelmente, conclui-se pelas provas acostadas aos autos, insta verificar o valor da indenização a que a Promovente faz jus.

Pois bem.

No caso vertente, o acidente que vitimou a autora ocorreu em 13 de março de 2017, incidindo a graduação da invalidez para fim indenizatório, tal como preceituado na Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe deram a Lei nº 11.482/2007 e a Lei nº 11.945/2009, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II, do *caput*, deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I, deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, considerando que, segundo o laudo pericial, a demandante sofreu perda da mobilidade do membro inferior esquerdo (lesão permanente parcial incompleta) com grau de 10% (dez por cento) de incapacidade definitiva, devem tais percentuais ser aplicados, sucessivamente, ao valor máximo do prêmio do seguro, como explanado na fórmula abaixo:

R\$ 13.500,00	x	70%	x	10%	=	R\$
						945,00

Destarte, prospera a inconformidade da Requerente, devendo-lhe ser pago o valor acima encontrado.

**Decisão** Isto posto, na esteira de fundamentação supra, **JULGO** **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação para condenar as Rés, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, solidariamente, no pagamento à Autora, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro)<sup>[2]</sup>, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC, do artigo 406, do Código Civil, em consonância, ainda, com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por força da sucumbência, **CONDENO** a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o baixo valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no id. nº 56175764.



Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condiciona a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco).

Transitada em julgado, arquivem-se, ressalvada eventual manifestação executória.

P.R.I.C.

Recife-PE, 29 de janeiro de 2020.

Dia de São Constâncio.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA  
Juiz de Direito

---

[1] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102<sup>a</sup> Sessão - j. 06/04/2010

[2] STJ. Súmula nº 580. *A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

What do you want to do ?

[New mail](#)

What do you want to do ?

[New mail](#)





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 56707649 , conforme segue transscrito abaixo:

"SENTE NCIA Relatório TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, dizendo-se com fulcro na Lei Federal nº 8.441/1992, que deu nova redação à Lei Federal nº 6.194/1974. Reza a inicial que, em 13 de março de 2017, a demandante foi vítima de acidente automobilístico, do qual decorreram lesões graves que resultaram em invalidez permanente. Acrescenta que, administrativamente, pleiteou o recebimento da indenização do seguro DPVAT, sendo que nada recebeu, tendo a Seguradora justificado a recusa na inexistência de sequelas. Citada, a ré apresentou contestação no id. nº 49869850, arguindo, preliminarmente, a existência de vício de representação, por ser a Autora pessoa analfabeta. No mérito, defendeu, em síntese, que a Autora não logrou êxito em comprovar a existência de lesões de caráter permanente a justificar o pagamento da indenização pleiteada. Réplica refutando os argumentos da defesa (id nº 50199859). Foi, então, determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado ao id. nº 55249279, sobre o qual ambas as partes se manifestaram. Depósito judicial dos honorários periciais comprovado no id. nº 56175764. Autos conclusos. É o que basta relatar. Preliminar Não se credencia ao sucesso a levantada irregularidade na representação da Autora. É que reza o Código Civil, em seu art. 595, que, "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas." A procuraçao de id nº 46741416, que é instrumento do mandato, por sua vez, obedece à norma supra, sendo despicienda a sua lavratura em cartório (procuraçao pública), até porque inexistente norma que obrigue tal proceder. Com efeito, já assentou o Conselho Nacional de Justiça[1], que: "Não se mostra razoável exigir que a procuraçao outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão." Preliminar, pois, rejeitada. Discussão Cuida-se de pretensão de cobrança de seguro DPVAT, de sabida possibilidade jurídica, deduzida entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dês que aviada por quem se diz beneficiário de seguro obrigatório em face da indigitada seguradora. Tendo em vista que as partes, cientes do laudo de verificação e quantificação de lesões, não pleitearam por esclarecimentos, passo a analisar o mérito do feito. Pois bem. Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito da Autora, qual seja, a ocorrência de acidente automobilístico do qual resultou lesão permanente parcial incompleta, fato constatado por meio do laudo pericial de id. nº 55249279. Por outro lado, não se desincumbiu a Promovida do ônus processualmente lhe imposto, consistente em provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora (art. 373, inc. II, do CPC), porquanto a sua tese defensal apoia-se, essencialmente, na inexistência de prova da invalidez, a qual restou cabalmente comprovada pelo laudo pericial acostado. Nesse particular, não há como prosperar a pretensão da Seguradora Ré em ver reconhecida a ausência de sequela indenizável da Autora com fundamento em laudo de avaliação confeccionado por médico contratado pela própria Ré, eis que tal constitui documento unilateral, portanto de baixo valor probatório. Nesse diapasão, restando incontroversa a existência do sinistro e do dano dele decorrente, o que, invariavelmente, conclui-se pelas provas acostadas aos autos, insta verificar o valor da indenização a que a Promovente faz jus. Pois



bem. No caso vertente, o acidente que vitimou a autora ocorreu em 13 de março de 2017, incidindo a graduação da invalidez para fim indenizatório, tal como preceituado na Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe deram a Lei nº 11.482/2007 e a Lei nº 11.945/2009, in verbis: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II, do caput, deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I, deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentual da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. 7º Assim, considerando que, segundo o laudo pericial, a demandante sofreu perda da mobilidade do membro inferior esquerdo (lesão permanente parcial incompleta) com grau de 10% (dez por cento) de incapacidade definitiva, devem tais percentuais ser aplicados, sucessivamente, ao valor máximo do prêmio do seguro, como explanado na fórmula abaixo: R\$ 13.500,00 x 70% x 10% = R\$ 945,00 Destarte, prospera a inconformidade da Requerente, devendo-lhe ser pago o valor acima encontrado. Decisão Isto posto, na esteira de fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar as Réis, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, solidariamente, no pagamento à Autora, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro)[2], mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 240, caput, do CPC, do artigo 406, do Código Civil, em consonância, ainda, com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por força da sucumbência, CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o baixo valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no id. nº 56175764. Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condiciono a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco). Transitada em julgado, arquivem-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I.C. Recife-PE, 29 de janeiro de 2020. Dia de São Constâncio. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"

RECIFE, 31 de janeiro de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF: 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais-), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01774565-1**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 56707649**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no id. nº 56175764. Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condicione a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco).".

Eu, MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 31 de janeiro de 2020

**JANAINA LUCIA LOUREIRO DE FREITAS**

*Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)*

**JOSÉ ARNALDO VASCONCELOS DA SILVA**

*Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: Jose Arnaldo Vasconcelos da Silva - 04/02/2020 11:56:18  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020411561800000000010341993>  
Número do documento: 20020411561800000000010341993

Num. 10445210 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 57201230 , encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 5 de fevereiro de 2020.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM MENEZES - 05/02/2020 07:53:33  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020507533300000000010341994>  
Número do documento: 20020507533300000000010341994

Num. 10445211 - Pág. 1

Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 05/02/2020 08:43:23  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020508432300000000010341995>  
Número do documento: 20020508432300000000010341995

Num. 10445212 - Pág. 1

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 09:38:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709383000000000010341996>  
Número do documento: 20020709383000000000010341996

Num. 10445213 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo:** 00357402120198172001

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

*“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)*

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

**Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.**

Ademais, a Embargante foi condenada ao pagamento de 10% do VALOR DA CAUSA e não da condenação conforme a jurisprudência dominante.

**Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa.**

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que as condenações das verbas sucumbenciais sejam de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 09:38:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709383000000000010341998>  
Número do documento: 20020709383000000000010341998

Num. 10445215 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

**PROCESSO Nº 0035740-21.2019.8.17.2001**

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

**Relatório** Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do julgado de id nº 56707649, que julgou procedente o pleito embutido na ação.

Aduz a embargante que a sentença incidiu em contradição corrigível, porquanto teria condenado a Ré no pagamento de custas processuais e verba honorária – essa calculada sobre o valor da causa – mesmo tendo havido sucumbência mínima.

Autos conclusos. É o sucinto relato.

**Discussão** Trata-se de pretensão recursal declaratória que atende aos requisitos de admissibilidade, porquanto atempada no quinquídio, isenta de preparo e com a indicação do ponto reputado contraditório (CPC, art. 1.022, I), desafiando, assim, cognição de plano, eis que afastado o espectro da infringência.

A pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, sequer vislumbro a contradição apontada pela Ré, senão vejamos.

A Autora formulou pedido nos seguintes termos:

“4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de nº. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins.

5. Caso seja outro o entendimento de V. Excelência que seja condenada a Promovida ao pagamento da indenização até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74.”

Na sentença, por sua vez, restou consignado:

“Isto posto, na esteira de fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar as Réis, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, solidariamente, no pagamento à Autora, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974.”

Como se vê, o pedido autoral não foi julgado procedente em parte, tendo sido integralmente acolhido.

Logo, não há o que se falar em sucumbência mínima por parte da Ré.

Igualmente, não prospera sua irresignação quanto ao arbitramento dos honorários sobre o



valor da causa, e não sobre a quantia objeto da condenação, eis que tal proceder está devidamente autorizado pelo parágrafo segundo, do artigo 85, do CPC, conforme fundamentado na sentença embargada.

De mais a mais, tal discordância não comporta a estreita via do recurso de embargos, devendo ser veiculada em sede de apelação, sob pena de disfunção jurídico-processual daquela modalidade de recurso.

**Decisão** **ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, conheço dos embargos interpostos, mas denego-lhes provimento à míngua de contradição a ser sanada, mantendo, com isso, incólume a sentença.**

Por conseguinte, verificando este Juízo que o recurso, tal como manejado, sugere potencial intuito protelatório, cientifique-se a parte embargante de que a reiteração acarretará a cominação da penalidade incursa no art. 1.026, § 2º, c/c art. 80, inc. VII e art. 81, do CPC.

P.R.I.C.

Recife-PE, 14 de fevereiro de 2020.

Dia de São Valentim.

**Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA**

Juiz de Direito

What do you want to do ?

[New mail](#)



Assinado eletronicamente por: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA - 14/02/2020 15:36:27  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021415362700000000010341999>  
Número do documento: 20021415362700000000010341999

Num. 10445216 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 57997240 , conforme segue transrito abaixo:

*"SENTENÇA Relatório Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do julgado de id nº 56707649, que julgou procedente o pleito embutido na ação. Aduz a embargante que a sentença incidiu em contradição corrigível, porquanto teria condenado a Ré no pagamento de custas processuais e verba honorária – essa calculada sobre o valor da causa – mesmo tendo havido sucumbência mínima. Autos conclusos. É o sucinto relato. Discussão Trata-se de pretensão recursal declaratória que atende aos requisitos de admissibilidade, porquanto atempada no quinquídio, isenta de preparo e com a indicação do ponto reputado contraditório (CPC, art. 1.022, I), desafiando, assim, cognição de plano, eis que afastado o espectro da infringência. A pretensão não merece acolhimento. Com efeito, sequer vislumbra a contradição apontada pela Ré, senão vejamos. A Autora formulou pedido nos seguintes termos: “4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de nº. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins. 5. Caso seja outro o entendimento de V. Excelência que seja condenada a Promovida ao pagamento da indenização até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74.” Na sentença, por sua vez, restou consignado: “Isto posto, na esteira da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar as Réis, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, solidariamente, no pagamento à Autora, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974.” Como se vê, o pedido autoral não foi julgado procedente em parte, tendo sido integralmente acolhido. Logo, não há o que se falar em sucumbência mínima por parte da Ré. Igualmente, não prospera sua irresignação quanto ao arbitramento dos honorários sobre o valor da causa, e não sobre a quantia objeto da condenação, eis que tal proceder está devidamente autorizado pelo parágrafo segundo, do artigo 85, do CPC, conforme fundamentado na sentença embargada. De mais a mais, tal discordância não comporta a estreita via do recurso de embargos, devendo ser veiculada em sede de apelação, sob pena de disfunção jurídico-processual daquela modalidade de recurso. Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, conheço dos embargos interpostos, mas denego-lhes provimento à mángua de contradição a ser sanada, mantendo, com isso, incólume a sentença. Por conseguinte, verificando este Juízo que o recurso, tal como manejado, sugere potencial intuitu protelatório, cientifique-se a parte embargante de que a reiteração acarretará a cominação da penalidade incursa no art. 1.026, § 2º, c/c art. 80, inc. VII e art. 81, do CPC. P.R.I.C. Recife-PE, 14 de fevereiro de 2020. Dia de São Valentim. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito "*

RECIFE, 17 de fevereiro de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**

Diretoria Cível do 1º Grau



## RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:56:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015562200000000010342001>  
Número do documento: 20033015562200000000010342001

Num. 10445218 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB**

**Processo n. 00357402120198172001**

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:56:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015562200000000010342002>  
Número do documento: 20033015562200000000010342002

Num. 10445219 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE**

**Processo n.º 00357402120198172001**

**APELADA: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**

**APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

**DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre informar que mediante analise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.
3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o víncio contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:56:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015562200000000010342002>  
Número do documento: 20033015562200000000010342002

Num. 10445219 - Pág. 2

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).  
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte apelada requer seja a r. sentença declarada nula.

#### **DA NECESSIDADE DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA**

Em primeiro, impõe-se o reconhecimento da nulidade no tocante aos pressupostos processuais, uma vez que a apelada apresentou nos autos às fls. – procuração particular.

Importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado por instrumento público, quando a parte se declarar não alfabetizado.

Haja vista, que há cópia nos autos do documento de identidade da apelada, onde se verifica ser o mesmo analfabeto. No caso em tela, não há nos autos nenhuma procuração pública, logo resta claro o defeito de representação.

Pedimos escusas para transcrever um trecho da obra da doutrinadora Maria Helena Diniz acerca do tema:

“...a procuração consubstancia uma autorização representativa, feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto.” (grifo nosso) Código Civil anotado, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva: 1996, p. 857 (grifo nosso)

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e em face da irregularidade na representação processual da apelada e da consequente ausência de pressuposto processual de validade, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:56:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015562200000000010342002>  
Número do documento: 20033015562200000000010342002

Num. 10445219 - Pág. 3

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, em curso perante a **26ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00357402120198172001.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:56:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015562200000000010342002>  
Número do documento: 20033015562200000000010342002

Num. 10445219 - Pág. 4

 <p> <b>PODER JUDICIÁRIO</b>  <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>  <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</b> </p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p> <p>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127</p> <p>05 - DATA DE EMISSÃO 19/3/2020 16:02:31</p>	
<p>03 - NÚMERO DA GUIA I 2020706889</p> <p>04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA- CPF:09248608000104</p>		<p>06 - NATUREZA DA AÇÃO</p> <p>07 - Nº DO PROCESSO 35740-21.2019.8.17.2001</p> <p>08 - VALOR DECLARADO 13.818,34</p>	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO 269,73
	101	Julg. cível em grau de recurso	Taxa Judiciária 138,18
	201		
<p>Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.</p>		<p>14 - VALOR TOTAL: 407,91</p>	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000004 1 07910073202 4 00319012701 0 20207068890 6

 <p> <b>PODER JUDICIÁRIO</b>  <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>  <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</b> </p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p> <p>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127</p> <p>05 - DATA DE EMISSÃO 19/3/2020 16:02:31</p>	
<p>03 - NÚMERO DA GUIA I 2020706889</p> <p>04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA- CPF:09248608000104</p>		<p>06 - NATUREZA DA AÇÃO</p> <p>07 - Nº DO PROCESSO 35740-21.2019.8.17.2001</p> <p>08 - VALOR DECLARADO 13.818,34</p>	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO 269,73
	101	Julg. cível em grau de recurso	Taxa Judiciária 138,18
	201		
<p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p>		<p>14 - VALOR TOTAL: 407,91</p>	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000004 1 07910073202 4 00319012701 0 20207068890 6

 <p> <b>PODER JUDICIÁRIO</b>  <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>  <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</b> </p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p> <p>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127</p> <p>05 - DATA DE EMISSÃO 19/3/2020 16:02:31</p>	
<p>03 - NÚMERO DA GUIA I 2020706889</p> <p>04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA- CPF:09248608000104</p>		<p>06 - NATUREZA DA AÇÃO</p> <p>07 - Nº DO PROCESSO 35740-21.2019.8.17.2001</p> <p>08 - VALOR DECLARADO 13.818,34</p>	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO 269,73
	101	Julg. cível em grau de recurso	Taxa Judiciária 138,18
	201		
<p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p>		<p>14 - VALOR TOTAL: 407,91</p>	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000004 1 07910073202 4 00319012701 0 20207068890 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:56:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015562200000000010342003>  
 Número do documento: 20033015562200000000010342003

Num. 10445220 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	24/03/2020	2635060	24/03/2020	0	ESTADUAL
UF/COMARCA	PE		Nº DO PROCESSO	00357402120198172001	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		Órgão/VARAS	Vara Cível	DEPOSITANTE
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TEREZINHA FERREIRA DA SILVA		TIPO DE PESSOA	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	7F856BDD148AD183		TIPO DE PESSOA	Jurídica	407,91
CÓDIGO DE BARRAS	85830000004 1 07910073202 4 00319012701 0 20207068890 6		TIPO DE PESSOA	FÍSICA	CPF / CNPJ
					61074175000138
					CPF / CNPJ
					02673640320



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:56:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015562200000000010342003>  
Número do documento: 20033015562200000000010342003

**Transferências entre contas correntes BB**G338301537982191011  
30/03/2020 15:44:20**Debitado**

Nome JOAO BARBOSA ASS JURIDICA  
Agência 1850-3  
Conta corrente 54015-3

**Creditado**

Nome CASSIANO RICARDO U MAIA  
Agência 5755-X  
Conta corrente 105387-6  
Valor 40,46  
Data Nesta data

Transação efetuada com sucesso por: J0358068 JOAO ALVES BARBOSA FILHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

**PROCESSO Nº 0035740-21.2019.8.17.2001**

AUTORA: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO  
SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Uma vez interposto recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para ofertar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE para juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2020.

Dia de São Benjamin.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60036444 , conforme segue transcrito abaixo:

*" DESPACHO Uma vez interposto recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para ofertar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE para juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Recife, 31 de março de 2020. Dia de São Benjamin. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"*

RECIFE, 1 de abril de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PERNAMBUCO.**

Processo: **0035740-21.2019.8.17.2001 SEÇÃO A**

Autor: **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**

Réu: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**

**TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, na AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA que perante este r. Juízo move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA** vem, por intermédio de suas advogadas, ao final assinadas, em atenção ao douto despacho de V. Exa apresentar as inclusas.

**CONTRARRAZÕES**

ao apelo de fls. , requerendo sejam as mesmas admitidas e, após as formalidades de estilo, remetidas ao Colendo tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para que produzam os seus devidos e legais efeitos.

P. Deferimento

Recife, 13 de Abril de 2020.

CARLA ROCHA LEMOS  
OAB/PE 27103

**COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**CONTRARRAZÕES**



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 13/04/2020 21:19:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041321191000000000010342007>  
Número do documento: 20041321191000000000010342007

Num. 10445224 - Pág. 1

**APELADO: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRA**

**Egrégia Câmara**

**Ilustres Julgadores**

**Data venia, a douta decisão monocrática de fls., não merece a reforma pretendida pela seguradora, eis que, aquela decisão encontra-se de acordo com o entendimento deste Colendo Tribunal e a Jurisprudência do Colendo STJ, senão vejamos:**

**DOS FATOS**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (diferença), fundamentada na Lei 6194/74, modificada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

O pedido do autor foi acolhido através da douta decisão de fls. , da lavra do eminentíssimo **Juiz de Direito Damião Severiano de Sousam**, a qual de forma irreparável analisou a questão posta em julgamento, aplicando-lhe corretamente o Direito.

A eminentíssimo sentenciante como faz em todas as suas decisões, enfoca o fato concreto à luz da jurisprudência, da doutrina e da Lei aplicável.

**DA ALEGADA FALTA DE DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO**

A autora vem esclarecer que, em tempo, juntou aos autos substabelecimento de ID nº 49912077, portanto carente de razão tal alegação da APELANTE.

**DA APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC:**

**O Recurso** é absolutamente inadmissível, devendo ser desconhecido seu seguimento na forma do art. 932 do Código de Processo Civil, sendo o que requer o apelado, uma vez que o objetivo da apelante é tão somente procrastinar o feito com alegações infundáveis.

Em sua tese a ré alega que nos casos de invalidez permanente há de se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, através de laudo pericial.



Acrescenta súmulas e jurisprudências que tratam da necessidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez.

Pois bem, para se apurar o grau de debilidade da autora, a mesma foi submetida à perícia médica, já acostada aos autos, que atesta o grau da lesão sofrida, qual seja: MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 10%, devido a edema crônico em perna e em tornozelo esquerdo.

**Esclarece a apelada, que a seguradora ora apelante não trouxe aos autos qualquer documento que viesse corroborar com as suas alegações.**

**A perícia médica realizada vem corroborar com as alegações apresentadas pelo autor quanto a sua debilidade.**  
O mesmo entendimento obteve o Ilustríssimo Juiz de Direito Damião Severiano de Sousa, quando de seu julgamento: “Isto posto, na esteira de fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar as Rés, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, solidariamente, no pagamento à Autora, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1<sup>a</sup> parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro)<sup>[1]</sup><sup>[2]</sup>, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC, do artigo 406, do Código Civil, em consonância, ainda, com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por força da sucumbência, **CONDENO** a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o baixo valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, tem a autora direito a receber, tendo em vista as lesões sofridas em virtude do acidente de trânsito descrito na inicial, indenização no valor total de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Conclui-se, pois, que o pagamento na via administrativa foi inferior aos valores constantes da tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, devendo ser pago, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

ace ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, espera o apelado **seja negado seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. Caso tenha seguimento, que seja negado provimento, confirmando-se integralmente a Douta decisão de fls. da ilustre magistrada, por ser de absoluta Justiça.

Pede deferimento

Recife, 13 de Abril de 2020.

CARLA ROCHA LEMOS  
OAB/PE 27103





Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 13/04/2020 21:19:09  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041321191000000000010342007>  
Número do documento: 2004132119100000000010342007

Num. 10445224 - Pág. 4

**Certidão  
Nesta data faço estes autos conclusos ao  
gabinete do Des. Relator para assinatura  
digital do acordão.**



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PEREIRA - 28/05/2020 22:33:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052822333477800000010920538>  
Número do documento: 20052822333477800000010920538

Num. 11036844 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº 0035740-21.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

## INTEIRO TEOR

**Relator:**

**FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

**Relatório:**

**RELATÓRIO** Cuida-se de recurso de apelação interposto pela empresa **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** desafiando sentença exarada pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital – Seção “A” que, nos autos da “ação de cobrança de seguro DPVAT”, promovida por **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (ID n. 10445208): “Isto posto, na esteira de fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação para condenar as Ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, solidariamente, no pagamento à Autora, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro)<sup>[1][2]</sup>, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC, do artigo 406, do Código Civil, em consonância, ainda, com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por força da sucumbência, **CONDENO** a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o baixo valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no id. nº 56175764. Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condicione a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco). Transitada em julgado, arquivem-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I.C. Recife-PE,

29 de janeiro de 2020. Dia de São Constâncio. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito". Narra a parte autora, em sua peça de ingresso, ter sido vítima de acidente automobilístico em data de 13 de março de 2017, restando permanentemente inválida. Afirma que o requerimento da indenização na via administrativa foi indeferido, sob a justificativa de inexistirem sequelas decorrentes do sinistro.

Não satisfeitas com a prestação jurisdicional, as seguradoras recorrentes interpuseram recurso. Contrarrazões apresentadas no ID n. 10445224, por meio das quais a autora/recorrida afirma, em breve resumo, serem descabidas as alegações da recorrente, principalmente quanto ao vício de representação processual, pois a situação foi oportunamente regularizada, conforme demonstrado no documento de ID n. 10445182. Aduz, ainda, que o objetivo da apelante é procrastinar o feito devendo o recurso, por isso, ser inadmitido, por força do artigo 932 do CPC. Requer, ao final, o não seguimento do recurso ou a manutenção da sentença. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta. Recife, **Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves Relator**

---

**Voto vencedor:**

**VOTO** Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Para melhor compreensão dos fatos, esclarece-se que no feito devolvido ao reexame a parte autora, ora recorrida, questiona se faz juz ao recebimento do seguro DPVAT na medida em que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe impingiu sequelas permanentes. O feito foi julgado procedente, contudo, as seguradoras recorreram, sob o único argumento de irregularidade da representação processual da recorrida. Feitas as considerações relevantes, passo ao enfrentamento das irresignação recursal. Pois bem. Nos termos vertidos pela parte apelada, tenho que esváida de qualquer fundamento e sentido a alegação de existência de vício na representação processual da parte autora, por ausência de procuração ou substabelecimento nos autos outorgando poderes para a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial, diante do documento de ID n. 10445182, referente ao substabelecimento conferido à advogada Carla Rocha Lemos (OAB/PE n. 27103). Quanto ao argumento de que o instrumento procuratório conferido à causídica deveria ser público – e não particular –, vale ressaltar que a legislação prescinde de tal formalidade para a validade do mandato outorgado por pessoa analfabeta. Como consabido, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado por pessoa que não sabe ler nem escrever, como no caso da apelada, pode ser realizada dentro dos parâmetros exigidos pelo artigo 595 do Código Civil – CC, ou seja, por instrumento particular, sendo exigido, apenas, que seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Eis a dicção do comando legal: "**Art. 595 – No** contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". Destarte, conclui-se não ser condição *sine qua non*, para a pessoa não alfabetizada demandar em juízo, a procuração outorgada por instrumento público, ante a ausência de tal exigência legal. Em breves palavras, significa dizer que a outorga da procuração por instrumento particular assinado a rogo e por duas testemunhas confere à parte legitimidade da representação, podendo eventuais vícios, no tocante à autonomia de vontade da parte, ser plenamente constatados durante a fase instrutória, o que não ocorreu na espécie. No mesmo sentido da prescindibilidade do instrumento público para a pessoa analfabeta estar em juízo é o recente entendimento firmado pela 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma deste E. TJPE, cuja relatoria coube ao Desembargador Silvio Neves Baptista Filho. Vejamos: "**APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE ASSINATURA A**

**ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 595, CC.**  
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O consumidor ingressou com a demanda após constatar descontos mensais em seus proventos, referentes a empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado. Tratando-se de pessoa analfabeta, alegou que teriam faltado formalidades legais que tornariam o contrato inválido. **2. O art. 595 do CC/02 determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação de forma menos burocrática e inclusiva.** 3. Presentes os requisitos legais acima indicados, resta demonstrada a perfeição da contração. 4. Apelo provido. (TJ-PE - AC: 5104003 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 13/11/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 24/01/2020)" Seguem os precedentes dos tribunais pátrios: "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO PARTICULAR ASSINADA A ROGO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSESSAMENTO DO FEITO. 1. O cerne da controvérsia reside em analisar se a ausência de juntada de cópia autenticada da procuração original, assinada a rogo por terceiro e subscrita por duas testemunhas, é suficiente para gerar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. **Em primeiro plano, convém lembrar que a obrigatoriedade de procuração pública denota-se ser desnecessária, haja vista que pessoa analfabeta é considerada capaz para realizar atos da vida civil. A exigência prevista no art. 595 do Código Civil Brasileiro consiste apenas em que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.** 3. Ressalto que o fato de se requisitar a apresentação do original da procuração *ad judicia* lavrada por tabelião de notas e, posteriormente, extinguir prematuramente o feito sem resolução do mérito, configura, uma afronta ao princípio constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), retratando um prestígio ao rigor formal, que revela uma medida extremamente onerosa e despicienda, ainda mais por tratar-se de pessoa idosa, aposentado, analfabeto e hipossuficiente. 4. Nessa senda, revela-se prematura a extinção do feito sem resolução de mérito. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSESSAMENTO DO FEITO. (Relator (a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 27/11/2019; Data de registro: 27/11/2019)" "PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.** ERRO IN PROCEDENDO. PRECEDENTES DESTE TJCE. SENTENÇA CASSADA. 1 - **A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (Código Civil, art. 595).** 2 - Ademais, ainda há a possibilidade da representação processual ser sanada através de audiência para ratificação do mandato, comparecendo a parte e o advogado perante o juízo; hipótese esta que respeita a Lei nº 1.060/50, o princípio da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e ainda preserva a intenção de proteção ao analfabeto. 3 - Recurso conhecido e provido. (TJCE - Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 28/05/2019;

Data de registro: 28/05/2019)" No caso dos autos, verifica-se que a procuração *ad judicia* anexada pela autora no ID n. 10445167 respeitou os termos do artigo 595 do CC, sendo, portanto, desnecessária a sua lavratura em cartório, sobretudo em razão da inexistência de norma que obrigue tal proceder. Para além disso, como bem pontuado pelo juiz sentenciante, a orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quando analisou o Processo Administrativo n. [0001464-74.2009.2.00.0000](#) (TRT 20ª Região) não é outra senão a de que a procuração concedida por pessoa analfabeta precinde de ser confeccionada em cartório, pois exigir tal formalidade, apenas pelo fato de a parte não ser letrada, seria dispendiosa para o cidadão comum, possivelmente, lhe cerceando o livre acesso à Justiça. Vejamos: "**EMENTA:** 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público." Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença exarada pelo juiz da 26ª Vara Cível da Capital – Seção "A" em todos os seus termos. Diante do insucesso do apelo, majoro os honorários fixados na origem de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto. Recife,  
**Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves Relator**

#### **Demais votos:**

Acompanho.

#### **Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves** Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0035740-21.2019.8.17.2001**  
**REPRESENTANTE:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA  
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
**REPRESENTANTE:** TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

**EMENTA: PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1 - A lei civil não exige que a representação processual de pessoa analfabeta seja feita por meio de instrumento público (em cartório), sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (Código Civil, artigo 595).2 – Honorários fixados na origem majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do artigo 85, § 11, do CPC.3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Unânime. Recife, **Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves Relator**

#### **Proclamação da decisão:**

"Unanimemente, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

#### **Magistrados:**

**FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA  
FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO  
FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES  
ITABIRA DE BRITO FILHO  
ROBERTO DA SILVA MAIA**

RECIFE, 11 de junho de 2020

Magistrado

## VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Para melhor compreensão dos fatos, esclarece-se que no feito devolvido ao reexame a parte autora, ora recorrida, questiona se faz juz ao recebimento do seguro DPVAT na medida em que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe impingiu sequelas permanentes.

O feito foi julgado procedente, contudo, as seguradoras recorreram, sob o único argumento de irregularidade da representação processual da recorrida.

Feitas as considerações relevantes, passo ao enfrentamento das irresignação recursal.

Pois bem.

Nos termos vertidos pela parte apelada, tenho que esvaída de qualquer fundamento e sentido a alegação de existência de vício na representação processual da parte autora, por ausência de procuração ou substabelecimento nos autos outorgando poderes para a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial, diante do documento de ID n. 10445182, referente ao substabelecimento conferido à advogada Carla Rocha Lemos (OAB/PE n. 27103).

Quanto ao argumento de que o instrumento procuratório conferido à causídica deveria ser público – e não particular –, vale ressaltar que a legislação prescinde de tal formalidade para a validade do mandato outorgado por pessoa analfabeta.

Como consabido, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado por pessoa que não sabe ler nem escrever, como no caso da apelada, pode ser realizada dentro dos parâmetros exigidos pelo artigo 595 do Código Civil – CC, ou seja, por instrumento particular, sendo exigido, apenas, que seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Eis a dicção do comando legal:

**“Art. 595** – No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Destarte, conclui-se não ser condição *sine qua non*, para a pessoa não alfabetizada demandar em juízo, a procuração outorgada por instrumento público, ante a ausência de tal exigência legal. Em breves palavras, significa dizer que a outorga da procuração por instrumento particular assinado a rogo e por duas testemunhas confere à parte legitimidade da representação, podendo eventuais vícios, no tocante à autonomia de vontade da parte, ser plenamente constatados durante a fase instrutória, o que não ocorreu na espécie.

No mesmo sentido da prescindibilidade do instrumento público para a pessoa analfabeta estar em juízo é o recente entendimento firmado pela 1<sup>a</sup> Câmara Regional de Caruaru - 1<sup>a</sup> Turma deste E. TJPE, cuja relatoria coube ao Desembargador Silvio Neves Baptista Filho. Vejamos :

**“APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANalfabeto. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 595, CC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O consumidor ingressou com a demanda após constatar descontos mensais em seus proventos, referentes a empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado. Tratando-se de pessoa analfabeta, alegou que teriam faltado formalidades legais que tornariam o contrato inválido. 2. O art. 595 do CC/02 determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação de forma menos burocrática e inclusiva. 3. Presentes os requisitos legais acima indicados, resta demonstrada a perfeição da contração. 4. Apelo provido. (TJ-PE - AC: 5104003 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 13/11/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 24/01/2020)”**

Seguem os precedentes dos tribunais pátrios:

**“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO PARTICULAR ASSINADA A ROGO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSESSAMENTO DO FEITO. 1. O cerne da controvérsia reside em analisar se a ausência de juntada de cópia autenticada da procuração original, assinada a rogo por terceiro e subscrita por duas testemunhas, é suficiente para gerar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Em primeiro plano, convém lembrar que a obrigatoriedade de procuração pública denota-se ser desnecessária, haja vista que pessoa analfabeta é considerada capaz para realizar atos da vida civil. A exigência prevista no art. 595 do Código Civil Brasileiro consiste apenas em que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 3. Ressalto que o fato de se requisitar a apresentação do original da procuração *ad judicia* lavrada por tabelião de notas e, posteriormente, extinguir prematuramente o feito sem resolução do mérito, configura, uma afronta ao princípio constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), retratando um prestígio ao rigor formal, que revela uma medida extremamente onerosa e despicienda, ainda mais por tratar-se de pessoa idosa, aposentado, analfabeto e hipossuficiente. 4. Nessa senda, revela-se prematura a extinção do feito sem resolução de mérito. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSESSAMENTO DO FEITO. (Relator (a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 27/11/2019; Data de registro: 27/11/2019)”**

**“PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ERRO IN PROCEDENDO. PRECEDENTES DESTE TJCE. SENTENÇA CASSADA. 1 - A lei civil não exige que a representação**

processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (Código Civil, art. 595). 2 - Ademais, ainda há a possibilidade da representação processual ser sanada através de audiência para ratificação do mandato, comparecendo a parte e o advogado perante o juiz; hipótese esta que respeita a Lei nº [1.060/50](#), o princípio da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e ainda preserva a intenção de proteção ao analfabeto. 3 - Recurso conhecido e provido. (TJCE - Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 28/05/2019; Data de registro: 28/05/2019)"

No caso dos autos, verifica-se que a procuração *ad judicia* anexada pela autora no ID n. 10445167 respeitou os termos do artigo 595 do CC, sendo, portanto, desnecessária a sua lavratura em cartório, sobretudo em razão da inexistência de norma que obrigue tal proceder.

Para além disso, como bem pontuado pelo juiz sentenciante, a orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quando analisou o Processo Administrativo n. [0001464-74.2009.2.00.0000](#) (TRT 20ª Região) não é outra senão a de que a procuração concedida por pessoa analfabeta precinde de ser confeccionada em cartório, pois exigir tal formalidade, apenas pelo fato de a parte não ser letrada, seria dispendiosa para o cidadão comum, possivelmente, lhe cerceando o livre acesso à Justiça. Vejamos:

***“EMENTA: 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público.”***

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença exarada pelo juiz da 26ª Vara Cível da Capital – Seção “A” em todos os seus termos.

Diante do insucesso do apelo, majoro os honorários fixados na origem de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Recife,

**Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves  
Relator**

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela empresa **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** desafiando sentença exarada pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital – Seção “A” que, nos autos da “ação de cobrança de seguro DPVAT”, promovida por **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (ID n. 10445208):

“Isto posto, na esteira de fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação para condenar as Rés, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, solidariamente, no pagamento à Autora, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro)<sup>[1][2]</sup>, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC, do artigo 406, do Código Civil, em consonância, ainda, com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por força da sucumbência, **CONDENO** a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o baixo valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no id. nº 56175764.

Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condicione a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco).

Transitada em julgado, arquivem-se, ressalvada eventual manifestação executória.  
P.R.I.C.

Recife-PE, 29 de janeiro de 2020.

Dia de São Constâncio.

DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito”.

Narra a parte autora, em sua peça de ingresso, ter sido vítima de acidente automobilístico em data de 13 de março de 2017, restando permanentemente inválida. Afirma que o requerimento da indenização na via administrativa foi indeferido, sob a justificativa de inexistirem sequelas decorrentes do sinistro.

Não satisfeitas com a prestação jurisdicional, as seguradoras recorrentes interpuseram recurso de apelação (ID n. 10445218), alegando, em sua razões recursais, vício de representação da autora, por inexistir nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes à advogada que assinou eletronicamente a petição inicial. Além disso, repisam o argumento aventado em sede de contestação, no sentido de que a procuração conferida à advogada recorrida é particular quando deveria ser por instrumento público, por ser a autora pe

analfabeta.

Contrarrazões apresentadas no ID n. 10445224, por meio das quais a autora/recorrida afirma, em breve resumo, serem descabidas as alegações da recorrente, principalmente quanto ao vício de representação processual, pois a situação foi oportunamente regularizada, conforme demonstrado no documento de ID n. 10445182. Aduz, ainda, que o objetivo da apelante é procrastinar o feito devendo o recurso, por isso, ser inadmitido, por força do artigo 932 do CPC. Requer, ao final, o não seguimento do recurso ou a manutenção da sentença.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta.

Recife,

**Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves**  
**Relator**

---



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:( )

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0035740-21.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA  
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
REPRESENTANTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

**EMENTA: PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**1 - A lei civil não exige que a representação processual de pessoa analfabeta seja feita por meio de instrumento público (em cartório), sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (Código Civil, artigo 595).**

**2 – Honorários fixados na origem majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do artigo 85, § 11, do CPC.**

**3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Unânime.**

Recife,

**Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves**

**Relator**